



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de abril de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4290

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

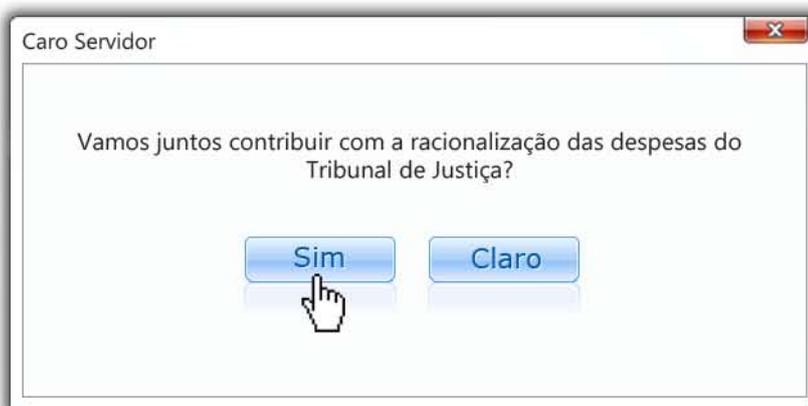
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 07/04/2010****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 11, DE 07 DE ABRIL DE 2010.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria n.º 677, do dia 30 de março de 2010, publicada no DJE n.º 4287, de 31.03.2010.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, aos 07 dias do mês de abril de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Juiz Convocado - CÉSAR ALVES
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000323-5****IMPETRANTE: TYHAGO CRUZ DE OLIVEIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES****DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com Pedido de Liminar impetrado por TYHAGO CRUZ DE OLIVEIRA, contra ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA em virtude do indeferimento da sua inscrição no cargo de Digitador, no Concurso Publico n. 01-2009 da respectiva Casa Legislativa.

Alega o impetrante que sendo doador de sangue, devidamente cadastrado na Secretaria de Saúde do Estado, inscreveu-se para concorrer a dois cargos do referido concurso – Operador de áudio e Digitador – contudo, a isenção somente foi deferida para o cargo de Operador de áudio.

Desta forma, protocolou recurso para ver sua inscrição deferida também para o cargo de Digitador, eis que, segundo o impetrante, pelo horário de realização das provas seria perfeitamente possível concorrer aos dois cargos.

Entrementes, alega que não obteve qualquer resposta da empresa responsável pela realização do certame

– CETAP – sendo compelido a buscar a tutela jurisdicional, face a proximidade da realização das provas no domingo, dia 04.04.10.

Por fim, requer a concessão, de justiça gratuita e inaudita altera pars de liminar, para assegurar ao impetrante o direito de ver sua inscrição para o cargo de Digitador deferida, possibilitando assim a realização da prova no próximo domingo.

Pugna ainda, que ao final seja definitivamente concedida a segurança.

É o relatório passo a decidir.

Defiro justiça gratuita.

Nesta fase de cognição sumaria, devem estar presentes ao menos a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O perigo da demora resta cabalmente demonstrado face á proximidade da realização das provas do concurso, no próximo domingo.

Quanto a fumaça do bom direito, no caso em testilha, entendo não estar presente.

Ora, o próprio edital prevê em seu item 4.2, isenção da taxa de inscrição para os doadores de sangue e uma das inscrições do impetrante foi deferida.

Assim, deve ter ocorrido outro motivo, ou alguma particularidade, para que a inscrição para Digitador fosse indeferida, ate mesmo porque quando do indeferimento, na publicação constou como indeferida a inscrição, mas não há como saber se foi em virtude do pedido de isenção ou outra coisa.

Desta forma, sem ciência do motivo do indeferimento da inscrição, torna-se impossível a concessão de liminar, eis que tal ausência interfere no convencimento deste magistrado na apreciação do fumus.

O impetrante deveria, em tempo hábil ter conseguido junto a empresa realizadora do certame, a justificativa para o indeferimento, porque ao que parece o motivo não foi descumprimento da Lei 167-97, já que a referida isenção esta prevista no próprio edital e ainda a inscrição para operador de áudio foi deferida.

Este fato leva a crer que a motivação para o indeferimento da inscrição foi outra e o impetrante não logrou êxito em trazer aos autos.

Os dias para recorrer da inclusão de seu nome na Relação provisória de candidatos com inscrições indeferidas eram 11 e 12 de marco, conforme item 7.3, c.

Entretanto, o recurso somente foi interposto em 23.03.10, quando já havia transcorrido o prazo para recurso, para julgamento dos recursos, e quando já havia sido publicada a Relação Definitiva de candidatos inscritos no Concurso Publico com inscrições deferidas – dia 19.03.10.

Assim, o impetrante deixou de receber a justificativa do indeferimento por inércia sua.

Não resta presente assim, a fumaça do bom direito, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Com o fim do Plantão Judicial, redistribua-se.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello
Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.10.000315-1**IMPETRANTE: SANDRO FELIPE NORONHA FRANÇA****ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO****IMPETRADA: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CESAR ALVES****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandro Felipe Noronha França em face de Universidade Cathedral de Roraima na pessoa do Reitor Geraldo Ticianeli.

Alega, em síntese, que teria concorrido a uma vaga em processo seletivo 2009.2 da Universidade Cathedral, obtendo aprovação para o curso de Direito, tendo, porém, sido impedido de assistir aula em virtude do indeferimento de seus requerimentos. Diz, ainda, que lhe foram permitidos inscrição para provas e matrícula na universidade.

Aduz, por fim, ser equivocado o entendimento da Instituição no que tange ao avanço de estudo, uma vez que o parecer do Conselho Nacional de Educação é pela procedência e legalidade da aplicação do exame para verificação de aprendizagem.

Requeru medida liminar, indicando estarem presentes os pressupostos necessários ao deferimento.

Após a distribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório.

D E C I D O

O presente Mandado de Segurança foi impetrado em razão de suposto ato arbitrário praticado por Dirigente de Instituição Particular de Ensino Superior, conforme narrado na peça vestibular.

Em se tratando de Instituição Particular de Ensino Superior tem-se que seus dirigentes atuam por delegação do Poder Público Federal.

Destarte, considerando-se que para cabimento de Mandado de Segurança é necessário que o ato seja praticado por autoridade e, na espécie verificando-se que o ato fora praticado por Dirigente de Universidade Particular, que age por delegação do Ministério da Educação, certo é que o ato ora em debate foi praticado por autoridade federal, ainda que por delegação.

A Jurisprudência do STJ, pacificou-se no sentido de que em Mandado de Segurança impetrado contra ato de Dirigente de Instituição Privada de Ensino Superior a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (STJ CC 108466 / RS. 2009/0206998-6. Ministro CASTRO MEIRA. DJe 01/03/2010)

Logo, considerando-se que a autoridade contra qual foi proposto o presente Mandado de Segurança é federal (por delegação), desloca-se a apreciação do feito para a seara federal.

Isto posto, com fundamento no artigo 109, VIII da Constituição Federal, declino da competência.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Boa Vista, 06 de Abril de 2010.

César Alves - Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE ABRIL DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente do dia 07/04/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008642-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: ALEXANDRE CLAUDINO DE ALBUQUERQUE****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº 597.916 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino a permanência dos autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000317-7 NA APELAÇÃO CÍVEL****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR****AGRAVADO: JUNIELSON ARAÚJO OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****DESPACHO**

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-o pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.08.0111008-3;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento;
5. Publique-se.
6. Cumpra-se

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000319-3 NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-o pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.09.012619-4;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento;
5. Publique-se.
6. Cumpra-se

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000299-7 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: EDINALDO PEREIRA ANDRÉ
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o Recurso Especial e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos do agravo regimental nº 000.09.013334-9;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento;
5. Publique-se.
6. Cumpra-se

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013334-9 NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: EDINALDO PEREIRA ANDRÉ
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto;

Cumpra-se

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/04/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária dos dias 13 e 15 de abril do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011839-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: HELENRITA PORTELA DE LIMA
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010334-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGIA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ERIVALDO SÉRGIO DA SILVA
APELADO: VISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉZAR ALVES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012884-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADOS: C. A. FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012026-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MARIA JUCILENE DA COSTA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012394-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
APELADOS: NAT HENRIQUE DINIZ DOS PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012395-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
APELADOS: NAT VINICIUS OLIVEIRA DOS PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012396-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
APELADO: JONATHAS EDMUNDO SOUZA DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012397-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
APELADO: ELIANA SOUZA DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012384-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
APELADOS: NICOLAS MENDES ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011728-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADO: ETEVILNA DA SILVA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013284-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSINALDO MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011016-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VICTORIANO RAMIREZ ZUBIATE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA A. MIGIORANZA
APELADO: WITO MATEUS CARVALHO RAMIREZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. THAUMAURGO CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO – CURADOR ESPECIAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009316-4 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010594-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BAR MÃE ROSA
ADVOGADO: DR. EUFLÁVIO DIONIZIO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011110-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO
APELADO: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.009576-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: RR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RÉU: PREGOEIRO DA CPL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010820-1 – BOA VISTA/RR

APELANTES: SIDNEY FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010302-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
APELADO: RR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000266-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
PACIENTE: FLORENTINO BARBOSA DOS SANTOS NETO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

DESPACHO

I – Solicitem-se ao impetrante, dentro do prazo legal que subscreva o presente pedido de Habeas Corpus, sob pena de não ser conhecido

II – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

III – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

IV – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000049-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS
PACIENTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013678-8 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTES: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO.
PACIENTE: GILBERTO ALVES DE MACEDO FILHO.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – PENDÊNCIA DE CARTAS PRECATÓRIAS – FATO QUE NÃO OBSTA O ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 222, §§ 1.º E 2.º, DO CPP.

1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).
2. A pendência de cartas precatórias, expedidas para inquirição de testemunhas, ainda que de acusação, não tem o condão de obstar o encerramento da ação penal, a teor do disposto no art. 222, §§ 1.º e 2.º, do CPP.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Dr. JÉSUS NASCIMENTO
Juiz Convocado

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000248-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR****AGRAVADO: LUPEDRO ABEL MORAES****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 010 2008 909 213-3 (PROJUDI).

A decisão impugnada ataca o não recebimento da apelação, com a determinação de desentranhamento da mesma, e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por força do Reexame Necessário, às fls. 14.

Como razões de seu inconformismo, o agravante alega que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que, de fato, foi decretada a revelia do Estado de Roraima (evento 13). Contudo, a apelação foi interposta tempestivamente, devendo, por isso, ser recebida surtindo seus efeitos legais.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O agravante juntou as peças exigidas pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, comprovando que a sentença foi proferida no dia 07 de abril de 2009 (evento 29), sua intimação foi expedida em 16 de abril de 2009 (evento 32), sendo que sua leitura automática deu-se no dia 28 de abril de 2009 (evento 33), quando iniciou o prazo para interposição do recurso de apelação, que para Fazenda Pública é contado em dobro, conforme fls. 10/12.

Observe-se quanto a tempestividade do presente agravo de instrumento que o Estado de Roraima somente foi intimado do despacho que considerou a apelação intempestiva, no dia 02 de março de 2010 (evento 61).

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida in limine. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “periculum in mora”, que confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que poderá perder a possibilidade do duplo grau de jurisdição voluntário.

Quanto à fumaça do bom direito, faz-se necessário analisar a tempestividade do recurso de apelação pelos parâmetros estabelecidos nas normas legais (Código de Processo Civil, Lei nº 11 419/2006 e Provimento nº 01/08 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal), uma vez que a revelia não torna a interposição de qualquer recurso, por si só, intempestiva (artigo 322 do CPC).

Observando a legislação aplicada aos processos virtuais quanto a contagem de prazo, verifica-se que considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor desta, certificando-se nos autos a sua realização (intimação lida).

Todavia, quando tal consulta não é realizada pelo advogado cadastrado “em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação”, considera-se como automaticamente realizada (leitura automática), o que deu-se no caso em tela pelo evento 33. Desta feita, inicia-se neste momento a contagem do prazo para interposição do recurso, que na situação em apreço findaria no dia 28 de maio de 2009.

Conclui-se, portanto, que não há que se questionar a tempestividade do recurso de apelação, sob o argumento de réu, ora agravante, encontrava-se revel. Portanto, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima.

Em face do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo para terminar o recebimento do recurso de apelação.

Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012232-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
AGRAVADO: VICENTE ELIAS MACEDO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Agravo de Instrumento nº 0010.09. 012232-5 em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010 05 107371-5 – Execução Fiscal, uma vez

que tal decisão, às fls. 91, autorizou o bloqueio pelo sistema BACENJUD tão somente em desfavor da Pessoa Jurídica de Vicente Elias Macedo.

O presente agravo de instrumento não foi conhecido, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição (cópia da decisão agravada e da certidão de intimação pessoal do Estado de Roraima), nos termos do art. 525, I do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Por tal motivo, o Estado de Roraima interpôs Agravo Regimental Nº 000 10 000 113-0, comprovando a juntada das peças obrigatórias, e, requerendo a reforma desta decisão com a conseqüente análise da liminar do agravo de instrumento interposto, bem como, posteriormente, do seu mérito.

Considerando o Parágrafo Único do artigo 527 do Código de Processo Civil, o Agravo Regimental foi apreciado, às fls. 07/10 daquele feito, nos moldes da primeira parte do Parágrafo Único do artigo 316 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que o presente agravo de instrumento não foi conhecido (artigo 527, I CPC).

É o relatório. Passo a decidir a liminar.

Passo a análise da liminar pleiteada no Agravo de Instrumento nº 0010.09. 012232-5 em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010 05 107371-5 – Execução Fiscal, às fls. 91.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

A decisão impugnada consistiu no indeferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD para a pessoa física de VICENTE ELIAS MACEDO, sob a alegação de que o co-responsável foi devidamente citado na Execução Fiscal (fls. 22), “ferindo de morte o princípio do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade”.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida in limine. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Processo AgRg na MC 14024 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 18/09/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2008

(...)

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

Da análise perfunctória do caderno processual, vislumbro a existência do periculum in mora para concessão do efeito suspensivo, em virtude da possibilidade de dilapidação do patrimônio dificultando assim o pagamento da dívida.

Quanto à fumaça do bom direito, faço as seguintes considerações: alegou a Fazenda Pública que o co-responsável (pessoa física) foi devidamente citado, às fls. 22. Contudo, segundo a certidão contida no verso deste mandado, este foi apenas remetido a Central de Mandado, não havendo qualquer comprovação da citação do co-responsável.

Como se depreende às fls. 22/27, os dados informados não possibilitaram o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e registro, às fls. 60/62.

Tal situação é tão verdadeira que, às fls. 31, o próprio Estado de Roraima requer a citação por edital, tanto da Pessoa Física, quanto da Pessoa Jurídica executada na ação fiscal. Contudo, o teor do citado edital de citação não possui tal especificação, uma vez que cita apenas VICENTE ELIAS DE MACEDO, sem destacar que o "chamado" é tanto para pessoa física, quanto pessoa jurídica.

Diante dessa situação não há como considerar que o co-responsável foi citado, não podendo assim se falar em presunção relativa alegada pelo agravante. Por tal motivo, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito.

Assim, diante da ausência de citação válida da pessoa física, o MM Juiz da 8ª Vara cível, acertadamente deferiu o bloqueio BACENJUD apenas para Pessoa Jurídica, às fls. 91. Não merecendo reparo tal decisão.

A argumentação do Estado quanto à inversão do ônus da prova quando consta da CDA o nome do sócio, está correta e pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça. Contudo, no presente caso, apesar de ter o Estado corretamente proposto a Execução Fiscal contra todos os co-responsáveis constantes da CDA, e o MM. Juiz ter determinado a citação destes, isto não correu, como demonstrou-se acima. Desta feita, o sócio ainda não faz parte da relação jurídica processual, restando indevida a penhora dos bens dos mesmos, pois nesse caso não há presunção de sua responsabilidade.

Ressalte-se que se ocorrida a citação, e sendo o ônus da prova invertido, o sócio deveria provar que não era responsável pelo inadimplemento da obrigação, o que caso não ocorresse autorizaria a constrição de seus bens e/ou valores depositados.

Porém, inexistindo citação, não haveria possibilidade de deferir o bloqueio judicial. Vejamos entendimento do STJ acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCUSSÃO DE BENS DO SÓCIO QUE, EM VIRTUDE DO REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, FOI EFETIVAMENTE CITADO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. 1. Do exame dos autos, verifica-se que foi deferido pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de todos eles. Contudo, no que se refere ao sócio em relação ao qual a Fazenda Estadual pleiteia a realização de leilão para alienação judicial do bem penhorado, constata-se que houve efetiva citação e posterior penhora efetivada sobre o bem indicado pelo sócio. 2. É certo que "é nula a execução (...) se o devedor não for regularmente citado" (art. 618, II, do CPC). No entanto, na hipótese, é incontroverso que houve efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação em relação aos demais executados não impede a alienação judicial do bem nomeado à penhora pelo sócio que foi citado. Ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, o disposto no art. 618, II, do CPC, não impede tal providência. 3.

Ressalte-se que esse entendimento decorre da própria natureza da obrigação, ou seja, em virtude da solidariedade existente entre os sujeitos passivos do processo executivo fiscal. "Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual pela dívida toda, tendo o credor o direito de exigir de cada credor a dívida toda ou escolher aquele sobre o qual recairá a execução" (REsp 165.219/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 28.6.1999). 4. Recurso especial provido. (REsp 724.218/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 19/05/2008)

Em face do exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, na pessoa de seu representante legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, conclusos.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000240-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: VESTA LUCAS DE SOUZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

A BV FINANCEIRA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.901.763-1 (PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000116-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo Nº 010 2010 900 350-8, através da qual visa anulação do procedimento administrativo nº 02/2008, que gerou a demissão do citado oficial de justiça do quadro funcional do Tribunal de Justiça de Roraima.

A decisão recorrida (evento 15), às fls. 15, negou o pedido de antecipação da tutela por força do art. 1º, § 1º da Lei Nº 8 437/92.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que “a denegação do pedido na instância primária se restringiu a argumentos meramente procedimentais, não se imiscuindo na análise dos fundamentos do pedido antecipatório lançado na inicial da ação originária. A situação implica em negativa de prestação jurisdicional (...)”.

Segue o agravante afirmando presentes os requisitos da verossimilhança e periculum in mora.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, para evitar que a agravante sofra lesão grave ao esperar o julgamento do agravo retido.

Indispensável esclarecer que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela no âmbito da 1ª, deu-se por força do art. 1º, § 1º da Lei Nº 8 437/92, o que desencadeou o presente recurso.

Tal pedido foi formulado sob o argumento de que “a verossimilhança se consubstancia no juízo de probabilidade do direito avençado, face às deduções fáticas deduzidas em juízo”, e o periculum in mora no fato do servidor ter sido demitido em 2008, ficando desde a presente data impossibilitado de honrar suas dívidas, em razão da natureza alimentar do seu salário, uma vez que foi excluído da folha de pagamento.

Contudo, o seu pedido de antecipação de tutela não foi deferido sob o argumento de que não cabe liminar contra Fazenda Pública, uma vez que a parte poderia ter impetrado mandado de segurança, que neste caso deveria ocorrer perante o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, considerando a competência da Autoridade Coatora, tendo em vista o que estatui alínea “h” do inciso XXXII do art. 26 do RITJRR.

Com efeito, a previsão da antecipação de tutela pelo Diploma Processual Pátrio não se cercou de nenhuma restrição com vistas a impedir sua concessão contra o Poder Público, e isto se deu, justamente, pelo escopo deste instrumento processual, qual seja, garantir efetividade à prestação jurisdicional.

De fato, uma restrição foi trazida pelas Leis nº 8.437/1992 e nº 9.494/1997, visando a impedir a tutela antecipada contra os Entes Públicos; no entanto, tais diplomas legais não trouxeram uma vedação total, elencando apenas certas hipóteses em que não se permite a sua concessão, de forma a deixar, quanto às demais, a possibilidade, determinando o art. 1º da citada Lei nº 9.494/1997, que:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)."

Registra-se que a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não pode ser interpretada em caráter absoluto. Tenho entendimento no sentido de que, uma vez presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável, mostra-se admissível, em situação excepcional, a concessão.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Júnior:

"Pode ser concedida tutela antecipada contra a fazenda pública desde que respeitados os limites constitucionais impostos às execuções contra a fazenda (v.g. CF100, CPC 730). É admissível tutela antecipada contra a fazenda pública (STF, Pleno, ADC 4, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., j.10.9.1997)".

Nesse sentido também caminha a jurisprudência, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997.

I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. (AgRg no REsp 945775 / DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgado pela Quinta Turma do STJ, em 16.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido.

(REsp 770308 / SC. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, Julgado em 28.08.2007., publicado DJ 11.09.2007. p. 213)

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO COM ABRANDAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A regra inserta no art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não é absoluta, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações que envolvam restabelecimento de benefício previdenciário. (...)" (STJ - AgRg no Ag 503664/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16/12/2003, DJ 16.02.2004 p. 304)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM - FEVEREIRO DE 1994 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - (...) - Como vem entendendo a mais recente doutrina, é indiscutivelmente cabível a concessão de tutela antecipatória em face da fazenda Pública. (...)" (TJMG - Agravo nº 1.0024.05.799798-3/001, Relator Des. FÁBIO MAIA VIANI, j. 23.02.2006)

Observa-se ainda, o que afirma sobre o tema a Revista da ESMESE (Escola Superior da Magistratura de Sergipe):

(...) “Humberto Theodoro Júnior lança interessantes comentários acerca da proibição da concessão de liminares contra a Fazenda Pública, concluindo que tal vedação não alcança a antecipação da tutela, fora das proibições contidas nas Leis nos 4.343, de 26/06/64; 5.021 de 09/06/66 e 8.437 de 30/06/92 (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 28a ed .Vol. II.. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.562), quando afirma que:

‘Uma vez que a antecipação de tutela não se confunde com a medida cautelar, tem-se entendido que o particular, observados os requisitos do art. 273 do CPC, tem direito de obter, provisoriamente, os efeitos que somente advinham da final sentença de mérito, mesmo em face da Fazenda Pública.

A Lei n.º 8.437/92, ao vedar medida liminar em ação cautelar que esgote, no todo ou em parte, o objeto do processo movido contra o Poder Público, não representaria empecilho à antecipação da tutela, justamente por não se tratar de mera medida cautelar, mas de instituto novo, não alcançado pela restrição da questionada lei de proteção processual à Fazenda Pública.

Não havendo no regime do art. 273 do CPC nada que exclua o Poder Público de sua incidência, correta a conclusão que defende sujeição desta a norma contida naquele dispositivo legal (J.E.S. Frias, ob. cit., n.º 44, p. 69). (RTJ, vol. 143, p. 289; João Batista Lopes, ‘O juiz e a Tutela Antecipada’, Tribuna da Magistratura, Caderno de Doutrina, jun. 1996, p. 18)’.

O Direito ao livre acesso à Justiça pressupõe a existência de instrumentos capazes de dar uma resposta jurisdicional compatível conforme a tutela que se pleiteia. Negar o direito de se exigir uma tutela provisória baseado na urgência, só porque o réu é a Fazenda Pública é o mesmo que negar o acesso à Justiça.

É o mesmo que dizer que quando a Fazenda Pública figurar no pólo passivo da relação processual, não precisa ter efetividade que dela se cobra na composição de outras relações jurídicas controvertidas.

Logo, o que se depreende da Lei nº 9.494/97 é que ao mandar aplicar as restrições contidas na Lei nº 8.437/92, que diz respeito à concessão de liminar em mandado de segurança e nas medidas cautelares, não significa concluir que se trata de uma vedação completa e irrestrita ao cabimento de medidas antecipatórias contra o Poder Público. (...)”

Desta feita, no tocante à impossibilidade de concessão da medida liminar com base na argumentação de que seria o caso de impetração de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, esta não deve prosperar, sendo, portanto, necessário percorrer pelos elementos autorizadores da antecipação da tutela requerida.

Assim, passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo da decisão atacada.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida in limine. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência do “fumus boni iuris” para concessão do efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração do direito alegado pelo agravante.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, e por não vislumbrar o fumus boni iuris, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações a MM Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010.09.012098-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES

2º EMBARGADO: NILCATEX TEXTIL LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO PROCESSO - EMBARGOS CONHECIDOS EM RESPEITO À SUMULA 198 DO STJ - IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000059-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

AGRAVADO: ERCILENE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando afastar a decisão, às fls. 40/42, proferida pela MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, na ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar de tutela específica, nº 010 2009 918.786-5, que antecipou a tutela pleiteada para obrigar o Estado de Roraima a prestar o tratamento fora do domicílio, emitindo passagens aéreas e ajuda de custo para autora e seu acompanhante, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O agravante alegou “o flagrante descabimento da tutela antecipada, ora questionada, bem como ausência da verossimilhança da alegação, tendo em vista que o agravado não demonstrou sequer o interesse processual, haja vista que o Estado de Roraima não se recusa a fornecer-lhe o TFD, estando apenas no aguardo da confirmação da data da cirurgia, que depende de vaga no hospital para o qual a paciente foi direcionada.”

Esta relatoria, ao analisar o pedido liminar, entendeu presente o perigo da demora, diante da multa aplicada para o caso de não cumprimento da decisão judicial. Contudo, afastou a existência do “fumus boni iuris” para concessão do efeito suspensivo, por força da ausência de provas de que o Estado de Roraima já havia solicitado ao hospital conveniado a internação e a cirurgia da agravada.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 74/75.

O Estado apresentou Pedido de Reconsideração, às fls. 77/80.

As informações foram anexadas às fls. 82.

É o breve relatório. Decido.

Esta relatoria indeferiu o pedido liminar diante da ausência da fumaça do bom direito, uma vez que não restou comprovado que o Estado já havia solicitado, ao hospital conveniado, a internação e a cirurgia da parte agravada.

Segundo o artigo 2º da Portaria SAS / MS nº 055/1999, o Tratamento Fora do Domicilio somente será autorizado pelo TFD/Central quando o houver garantia de atendimento na Unidade Assistencial de referência, com horário e data definida previamente. Contudo, destaca-se que tal agendamento deve ser feito pelo Estado, e não pelo paciente.

Em seu pedido de reconsideração, às 77/80, o agravante alega a presença da fumaça do direito capaz de autorizar o efeito suspensivo da decisão proferida pelo MM Juiz da 8ª Vara Cível, afirmando para tanto que não está se negando a conceder o TFD a agravada, mas apenas aguardando a confirmação de algum dos hospitais conveniados, uma vez que já solicitou a marcação da consulta médica, às fls. 47/59.

Segue o agravante esclarecendo que “(...) de fato, para a internação da paciente se faz necessário o agendamento do atendimento, no entanto, como explicitado no Agravo de Instrumento, tal providência não depende do Estado de Roraima, pois a este cabe somente a solicitação do atendimento.”

Destaca-se que, segundo os documentos acostados aos autos, a senhora Ercilene Albuquerque de Almeida necessita do TFD para intervenção cirúrgica desde 20 de maio de 2009, sendo que até final do respectivo ano não teve nem mesmo sua consulta marcada.

Contudo, com o agravamento de seu estado de saúde e sem a confirmação de tal procedimento por parte do Estado de Roraima, em 18 de dezembro de 2009 recorreu ao Judiciário local através da ação de obrigação de fazer nº 010 2009 918 786-5 (PROJUDI), tendo alcançado a antecipação da tutela pleiteada no dia 21 de dezembro de 2009, às fls. 08 e 40/42.

O Estado de Roraima foi cientificado pessoalmente desta decisão no dia 23 de dezembro de 2009, às fls. 46.

O agravante visa a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo da decisão de fls. 40/42, e para tanto aponta como prova os documentos de fls. 47/59, afirmando que a consulta médica já foi solicitada, e sua competência termina com tal providência, uma vez que o deslocamento somente pode ocorrer com a confirmação do dia e hora da internação pela unidade da federação que irá receber o paciente.

Observe-se que o documento de fls. 47 é datado de 04 de janeiro de 2009, o que é uma incongruência, vez que o laudo médico de tratamento fora do Domicílio, bem como demais documentos (fls. 29 e seguintes), são de data anterior ao referido memo.

Frisa-se que mesmo acreditando que houve um erro na digitação do número do memo e na data de sua expedição, considerando o ano de 2010 como o correto, tal providência somente foram tomadas após a decisão que antecipou a tutela requerida pela parte na ação principal, pois apenas foi anexado "Folha de Transmissão de fax", sem nenhuma comprovação da data do seu envio, muito menos de seu recebimento do citado documento pelo órgão de destino.

Desta feita conclui-se, em sede de cognição sumária, que ao requerer o agendamento comprovado as fls. 47/62, o Estado de Roraima não está comprovando a fumaça do bom direito capaz de afastar a decisão guerreada, mas apenas cumpre determinação judicial.

Diante do exposto deixo de reconsiderar a decisão de fls.66/68, mantendo intocável a decisão proferida pelo MM Juiz da 8ª Vara Cível, às fls 40/42.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, conclusos.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013265-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.07.168548-0.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 22/26).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO

POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LÍTIPO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.07.168548-0), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013039-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.04.096110-3.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 36/40).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural. (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam

interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo

prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arremio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.04.096110-3), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.09.013175-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.09.900641-2.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 31/35).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes,

objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado. (TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART. (TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG). (TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.09.900641-2), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.09.013321-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Imissão de Posse nº 0010.08.184875-5.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 6ª Vara Cível (fls. 26/31).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJP - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em seu judicioso parecer, acostado aos autos:

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões "agrários e fundiários" contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

"Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a

cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 6ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Imissão de Posse nº 0010.08.184875-5), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000271-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TONIOLLI CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ VILLÓRIA

AGRAVADO: BRAGA E CIA LTDA

ADVOGADA: DRA. CAMILA ARAÚJO GUERRA

RELATOR: EXMO. SR. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

TONIOLLI CONSTRUÇÕES LTDA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.07.171402-5 – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.

A decisão impugnada (fl.11), consistiu no indeferimento de depoimento pessoal do representante legal da autora.

A Agravante alega, como razão de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito não agiu com o habitual acerto, tendo em vista que indeferindo o depoimento pessoal do representante legal da agravante, houve cerceamento de defesa.

Aduz que ficou impedida de realizar sua defesa de forma plena, pois o ato designado para colheita de provas foi injustificadamente cancelado, sem que a parte recorrente tenha dado azo. Outrossim, alega que a parte autora não compareceu ao ato e por este motivo o juiz deveria dar-lhe pena de confissão.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e no mérito, requer o provimento do presente recurso para que seja determinada a realização da prova testemunhal.

É o sucinto relato. Decido.

O magistrado a quo, ao indeferir o pleito do agravante alegou que a questão é de direito, fundando-se em contrato escrito celebrado entre as partes.

O agravante alega que houve cerceamento de defesa e pugna pela realização de audiência para que seja realizado o depoimento pessoal do representante legal da empresa agravante, contudo, não demonstra o motivo pelo qual seria imprescindível tal depoimento, não juntando sequer peças dos autos que possibilitem a compreensão da controvérsia, já que não há nos autos cópias de algumas peças, que a despeito de serem facultativas, impossibilitam a constatação da necessidade da produção da prova.

Frise-se que o Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide quando a questão for unicamente de direito ou se de fato e de direito, as provas estejam nos autos. Assim, o agravante necessitaria de documentos para refutar a tese do magistrado, documentos esses que deixassem claro que a discussão travada nos autos dependesse do depoimento pugnado para ser dirimida. Assim, sendo ônus do agravante a formação do instrumento, e não se desincumbindo o mesmo de sua obrigação, é de rigor que o recurso não seja conhecido.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido." No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215.

"Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER)

Assim, em virtude da ausência de peça necessária a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 524, I e II e 527, I, ambos do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000243-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADO: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Banco Itaucard S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.331-6(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do

inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)”

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)”

“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e

apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

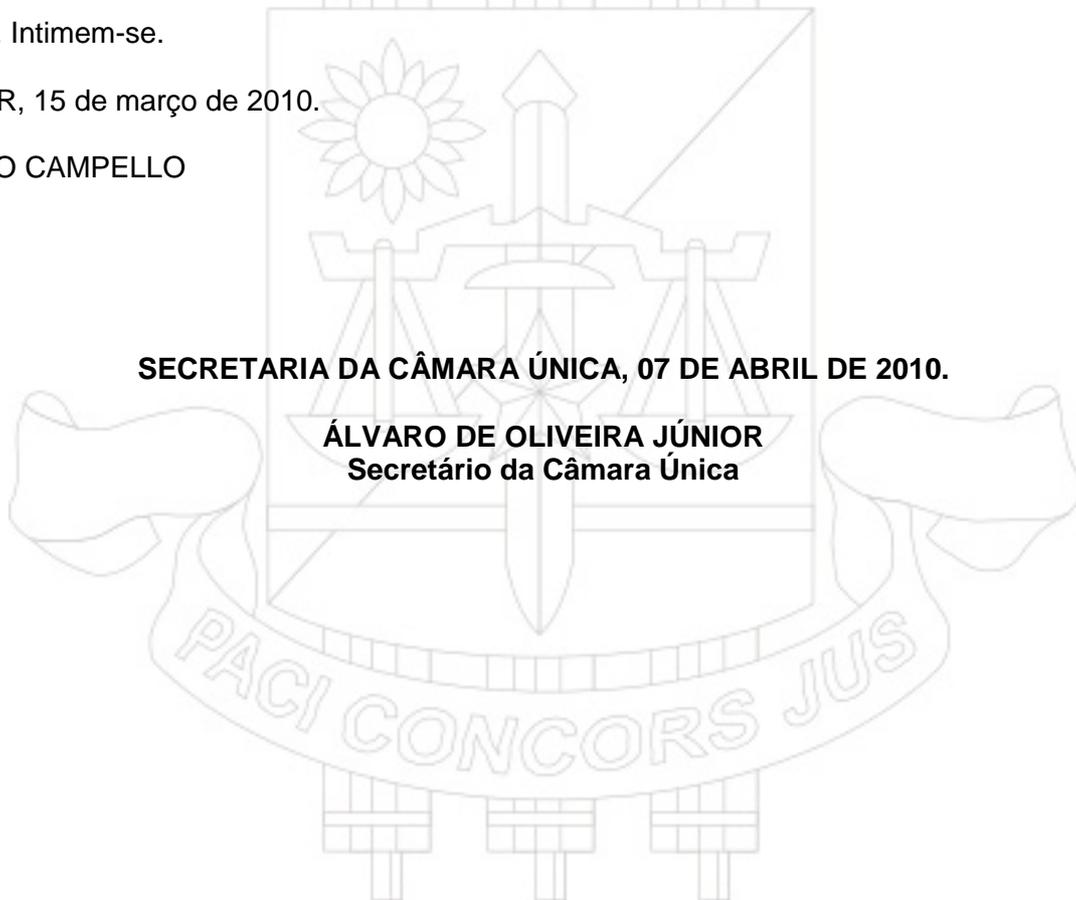
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE ABRIL DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/04/2010**

Procedimento Administrativo n.º 1168/09

Origem: **Presidência**Assunto: **Acesso de Juiz de Direito ao Tribunal de Justiça****DECISÃO**

1. No dia 24 de abril de 2009 foi publicado no DJE Edital de Promoção por Acesso ao cargo de Desembargador, entretanto, no dia 25 de abril, o Relator Des. Mauro Campello, julgando o Pedido de Revisão do quadro-geral dos magistrados deste Tribunal (PA nº 010.09.011768-9), decidiu suspender o processo de acesso até o julgamento final pelo Pleno.
2. O Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária do dia 08 de dezembro de 2009, decidiu, por maioria dos votos, que a próxima vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima será pelo critério de **merecimento** (fl. 88).
3. Assim, tendo em vista que não houve prazo hábil para manifestação dos interessados, republique-se o edital de promoção por acesso ao cargo de Desembargador.
4. Feita a publicação, junte-se cópia do DJE e do quadro de antiguidade dos magistrados.
5. Findo o prazo do edital, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 39/10

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**Assunto: **Correição Geral Ordinária – Comarca de Caracaraí – 01 a 03/03/2010****DECISÃO**

1. Encaminhem-se os presentes a Diretoria Geral, para ciência.
2. Após, archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 41/10

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**Assunto: **Correição Geral Ordinária – Comarca de Bonfim – 08 a 09/03/2010****DECISÃO**

1. Encaminhem-se os presentes a Diretoria Geral, para ciência.
2. Após, archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 739/10

Origem: **Fabio da Silva Nogueira**

Assunto: **Solicita Concessão de Posse Pós-Temporali**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fls. 10/11;
2. Com fulcro no art. 13, §1º da Lei Complementar nº 53/01 e art. 211, §§5º e 6º, do COJERR, **indefiro** o pedido de fl. 01;
3. Intime-se;
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 806/10

Origem: **Michel Wesley Lopes**

Assunto: **Indenização por plantão extra**

DECISÃO

1. Analisando os autos, percebo que o único óbice ao deferimento do pleito seria o lapso temporal de 'um ano' exigido para o servidor ter direito à indenização em razão de plantão quando tornou-se impossível usufruir a folga compensatória.
2. Observo que nesta data houve o decurso de 'um ano' exigido na Resolução 09/2009, motivo pelo qual **defiro** o pleito.
3. Remeta-se ao DRH, para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 945/2010

Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**

Assunto: **Instaura procedimento administrativo para fiscalizar o cumprimento da Meta nº. 2.**

DECISÃO

Archive-se, conforme sugerido pela CGJ.
Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 93, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 16, XIII e 56, da Lei Complementar Estadual n.º 002/93, de 22.09.1993,

Considerando o teor do Edital n.º 15/2010, publicado no DJE n.º 4235, de 12.01.2010, que divulgou o resultado final do IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto,

Considerando a homologação do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, objeto da Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010,

RESOLVE:

N.º 269 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 229, de 19.02.2010, publicado no DJE n.º 4260, de 20.02.2010, em virtude de decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 959/10, que deferiu o reposicionamento do candidato no final da fila do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, homologado pela Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010.

N.º 270 – Tornar sem efeito a nomeação da candidata **ELANE SANTANA BISPO** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 222, de 18.02.2010, publicado no DJE n.º 4259, de 19.02.2010, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 271 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ERNANI CALDAS MAFRA FILHO** para o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 249, de 15.03.2010, publicado no DJE n.º 4276, de 16.03.2010, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 272 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, aprovado em 83.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 690 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 658, de 30.03.2010, publicada no DJE n.º 4287, de 31.03.2010, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 06 a 10.04.2010, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para participar do VI Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a realizar-se na cidade de Salvador-BA, no período de 07 a 09.04.2010.

N.º 691 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 06 a 10.04.2010, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 661, de 30.03.2010, publicada no DJE n.º 4287, de 31.03.2010.

N.º 692 – Tornar sem efeito a designação do servidor **RAIMUNDO MAECIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, no período de 05 a 07.04.2010, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 667, de 30.03.2010, publicada no DJE n.º 4287, de 31.03.2010.

N.º 693 – Tornar sem efeito a designação do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal, no período de 05 a 07.04.2010, em virtude de afastamento da titular, objeto da Portaria n.º 668, de 30.03.2010, publicada no DJE n.º 4287, de 31.03.2010.

N.º 694 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Diretor de Departamento, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 25.05.2010.

N.º 695 – Alterar as férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Diretor de Departamento, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 26.05 a 24.06.2010.

N.º 696 – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 29.03 a 25.04.2010, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 697 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de abril de 2010: 2,0592.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 698, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 209/10, da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para desempenhar a função de secretário da Comissão instituída para apurar as causas reais do não-cumprimento da Meta de Nivelamento 2009 n.º 2 no TJRR, objeto da Portaria n.º 591, de 22.03.2010, publicada no DJE n.º 4281, de 23.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 07 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 699 – Autorizar o afastamento, com ônus, no dia 09.04.2010, do Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, para participar da Audiência Pública para elaboração de anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, no dia 09.04.2010.

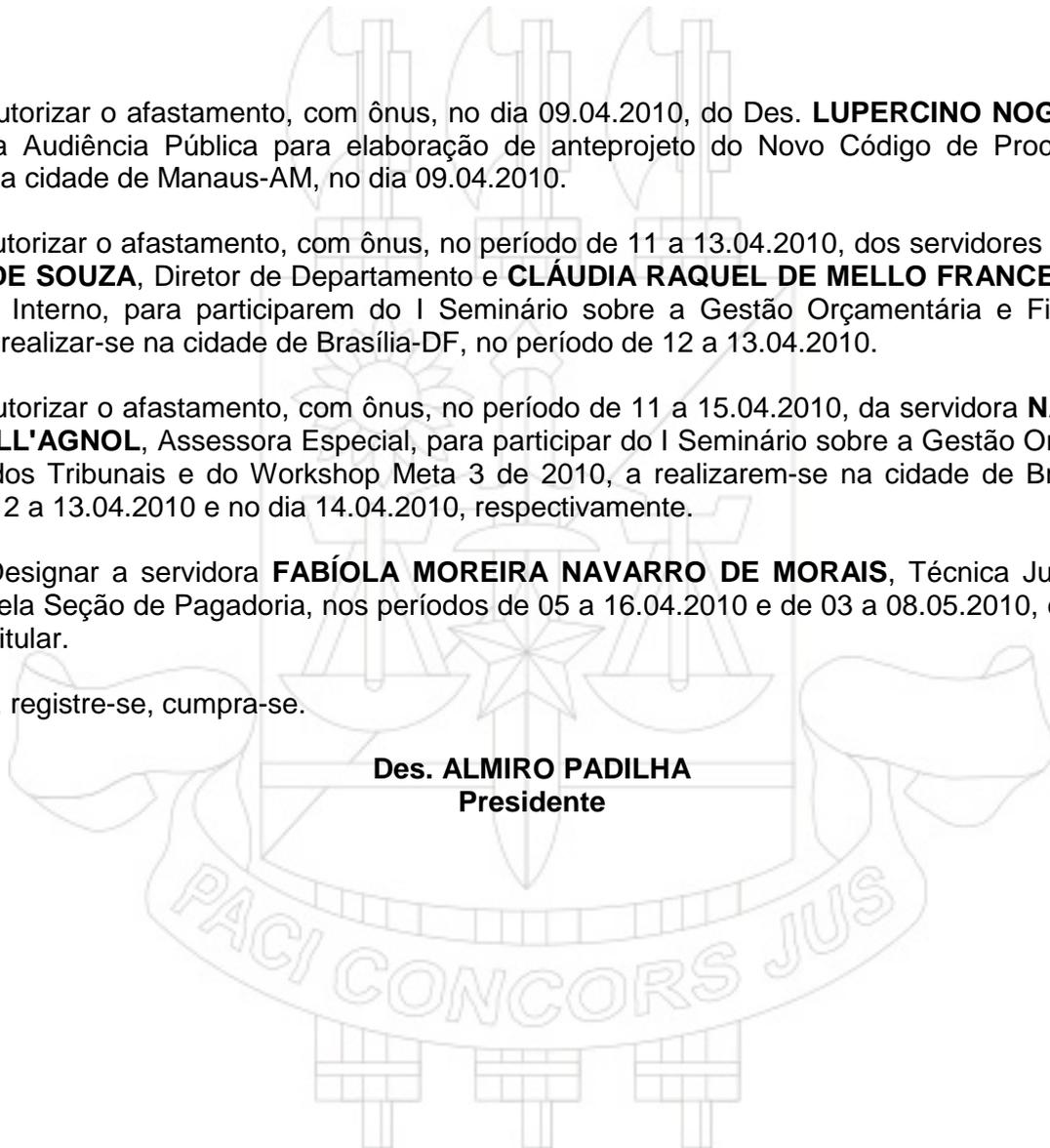
N.º 700 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 11 a 13.04.2010, dos servidores **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento e **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Controle Interno, para participarem do I Seminário sobre a Gestão Orçamentária e Financeira dos Tribunais, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 12 a 13.04.2010.

N.º 701 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 11 a 15.04.2010, da servidora **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial, para participar do I Seminário sobre a Gestão Orçamentária e Financeira dos Tribunais e do Workshop Meta 3 de 2010, a realizarem-se na cidade de Brasília-DF, no período de 12 a 13.04.2010 e no dia 14.04.2010, respectivamente.

N.º 702 – Designar a servidora **FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Pagadoria, nos períodos de 05 a 16.04.2010 e de 03 a 08.05.2010, em virtude de recesso da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/04/2010

Procedimento Administrativo nº 812/2010

Origem: José Edgar Henrique da Silva Moura

Assunto: Solicita remoção

Despacho:

Considerando a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fls. 19/20), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido.

Devolvam-se estes autos ao DRH, para apreciação do pedido pela Presidência do TJ/RR, conforme art. 7º da Resolução nº 13/08, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 813/10

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Verificação preliminar de irregularidades constatadas em correição geral ordinária na Comarca de São Luiz do Anauá/RR - 2010

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, determinando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, em face dos servidores *A. R. de S.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *C. B. C.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *J. C. M. J.*, Técnico Judiciário, matrícula ...; *K. M.*, Técnico Judiciário, matrícula ...; *L. P. F. T.*, Oficial de Justiça, matrícula ...; *L. A. F.*, Oficial de Justiça, matrícula ...; *M. S. G.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *S. S. de M. A.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *W. L. V.*, Analista Processual, matrícula ... e *W. C. de S. A.*, Assistente Judiciário, matrícula ..., em virtude das irregularidades constatadas em correição geral ordinária realizada na Comarca de São Luiz do Anauá/RR no corrente ano.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 814/10

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Verificação preliminar de irregularidades constatadas em correição geral ordinária na Comarca de Caracaraí/RR - 2010

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, determinando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, em face dos servidores *A. B.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *G. J. de S.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *R. C. de A.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *S. M. C. dos S.*, Assistente Judiciário. Matrícula ...; *S. A. de M.*, Assistente Judiciário, matrícula ... e *Z. D. N.*, telefonista, matrícula ..., em virtude das irregularidades constatadas em correição geral ordinária realizada na Comarca de Caracaraí/RR no corrente ano.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Verificação Preliminar

Origem: CEMAN

Assunto: Ofício n.º 018/10

Despacho:

Trata-se de verificação preliminar com a finalidade de apurar a eventual existência de mandados judiciais em posse dos oficiais de justiça lotados na CEMAN por período superior a trinta dias.

A CPS, preliminarmente, intimou todos os oficiais de justiça da CEMAN para se manifestarem preliminarmente, na oportunidade, todos, exceto *R. G. de A.*, apresentaram os esclarecimentos necessários, o que concorreu por afastar de logo a existência de ilícito administrativo daqueles meirinhos. Ante o que fora apurado, a Comissão de Sindicância sugeriu o arquivamento deste expediente em relação aos oficiais de justiça que apresentaram as suas manifestações por inexistir, *in casu*, qualquer situação que justifique a instauração de procedimento administrativo, mas em relação ao meirinho *R. A.*, por ter permanecido na posse de mandado judicial expedido nos autos do processo n.º 0010 08 18012-2 por tempo além do permitido e razoável, e tendo ficado inerte quanto à apresentação de manifestação preliminar a CPS sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual existência de ilícito administrativo, tendo em vista a necessidade de se buscar a verdade real.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, que passa a integrar esta decisão.

Em relação aos oficiais de justiça que apresentaram as suas manifestações determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01, tendo em vista ter restado demonstrado à inexistência de ilícito administrativo

Quanto ao meirinho *R. G. de A.*, oficial de justiça, matrícula ..., diante da inércia em se manifestar neste expediente preliminar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, tendo em vista a necessidade de se buscar a verdade real.

Extraia-se as cópias desta decisão e demais peças necessárias a instrução do PAD.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Verificação preliminar

Origem: 6ª Vara Cível - Gabinete

Assunto: Ofício n.º 007/10

Decisão:

Cuida-se de verificação preliminar para apuração da “aparente falta de interesse demonstrada pelo servidor” *D. R. de S.*, no desempenho da sua função de escrivão no cartório da 6ª Vara Cível, motivo pelo qual o MM Juiz titular daquela Vara solicitou sua relocação em outro setor.

A Comissão Sindicante proferiu relatório nos seguintes termos: “Ocorre que a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar não vislumbra, *in casu*, qualquer elemento que indique a existência de algum ilícito administrativo, não sendo o caso de averiguar a “aparente falta de interesse” de servidores no desempenho de seus misteres”, sugerindo ao final o seu arquivamento, por falta de objeto.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01 com as devidas baixas.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Verificação preliminar

Origem: 6ª Vara Cível

Assunto: Ofício n.º 097/2010

Decisão:

Trata-se de investigação preliminar para apuração de eventual conduta irregular da oficial de justiça *J. A. de S. F.* em relação ao cumprimento de dois mandados de intimação a seu cargo, datadas de fevereiro de 2006 e setembro de 2008.

Merece acolhimento a manifestação preliminar da Comissão Sindicante de que eventual ilícito administrativo praticado pela oficial de justiça fora atingido pelo instituto da prescrição, tendo em vista que para o caso em tela, de pouca gravidade, não poderia ser aplicada a penalidade maior que a advertência, que prescreve em cento e oitenta dias contados da data em que a administração tomou conhecimento do fato. Sendo assim, verifica-se de forma cristalina a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante tais considerações, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Verificação preliminar

Origem: 3ª Vara Criminal

Assunto: Ofício n.º 527/10

Decisão:

Trata-se de investigação preliminar para apuração de eventual responsabilidade funcional ante a demora na tramitação de pedido de progressão de regime, em autos de execução penal que tramita junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

A Comissão Sindicante constatou que o objeto desta verificação é idêntico ao objeto da apuração em trâmite do Processo Administrativo Disciplinar n.º 008/10, no qual responde como processado o servidor *H. de A. D.* pela paralisação de andamento de autos, a princípio a seu cargo quando estava lotado na 3ª Vara Criminal, e para se evitar o *bis in idem* e em atenção ao princípio da unidade da infração sugeriram que este expediente fosse juntado aos autos daquele PAD.

Desta forma, diante do que fora verificado, determino o encaminhamento deste expediente à CPS para juntada aos autos do PAD n.º 008/10, para regular processamento dono feito disciplinar próprio.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 0016/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral ordinária – 3ª Vara Criminal – 01 a 05/02/2010.

Despacho:

R. hoje.

Ciente da manifestação do chefe da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fl. 104), e da manifestação do Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia (fl. 106).

Encaminhem-se cópias das fls. 104/107 ao MM Juiz de Direito e ao Escrivão da 3ª Vara Criminal, para conhecimento.

Após, devolvam-se os autos à Diretoria Geral.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2498/2009

Origem: Seção de Transporte

Assunto: Informa uso indevido de cartão de abastecimento na Comarca de Mucajaí.

Despacho:

R. hoje.

Informo que o Des. José Pedro Fernandes, Corregedor Geral de Justiça preferiu decisão nos autos da Sindicância n.º 002/10 no dia 10 de março do corrente ano, publicada no DJE n.º 4275 do dia 13 de março de 2010, no sentido de arquivamento do feito tendo em vista que o servidor sindicado logrou êxito em demonstrar a ausência de irregularidade no uso do cartão de abastecimento.

Junte-se cópia da mencionada decisão. Após encaminhem-se os autos à Presidência do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 035, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

O Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 813/10, alusiva à investigação preliminar das irregularidades constatadas em sede de correição geral ordinária realizada no corrente ano na Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor dos servidores *A. R. de S.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *C. B. C.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *J. C. M. J.*, Técnico Judiciário, matrícula ...; *K. M.*, Técnico Judiciário, matrícula ...; *L. P. F. T.*, Oficial de Justiça, matrícula ...; *L. A. F.*, Oficial de Justiça, matrícula ...; *M. S. G.* Assistente Judiciário, matrícula ...; *S. S. de M. A.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *W. L. V.*, Analista Processual, matrícula ... e *W. C. de S. A.*,

Assistente Judiciário, matrícula ..., em virtude das irregularidades constatadas em correição geral ordinária realizada na Comarca de São Luiz do Anauá/RR no corrente ano.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 036, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

O Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 814/10, alusiva à investigação preliminar referente as irregularidades constatadas em sede de correição geral ordinária realizada no corrente ano na Comarca de Caracarái/RR;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor dos servidores *A. B.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *G. J. de S.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *R. C. de A.*, Assistente Judiciário, matrícula ...; *S. M. C. dos S.*, Assistente Judiciário. Matrícula ...; *S. A. de M.*, Assistente Judiciário, matrícula ... e *Z. D. N.*, telefonista, matrícula ..., em virtude das irregularidades constatadas em correição geral ordinária realizada na Comarca de Caracarái/RR no corrente ano.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se

diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 037, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

O Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Ofício nº 018/10 da Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor *R. G. de A.*, Oficial de Justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados, para apuração de eventual existência de ilícito administrativo, tendo em vista que ele permaneceu na posse de mandado judicial por tempo além do razoável e permitido.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Poder Judiciário de Goiás

Corregedoria-Geral de Justiça

Ofício-Circular nº 18/2010-SEC

Processo nº 3146359/2009

O Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

COMUNICA, aos Senhores Juízes de Direito e Diretores de Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça da Federação, e a quem interessar, sobre possível prática de crime na confecção de traslados de procurações do serviço extrajudicial do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis-GO, outorgadas em favor de ANTENOR PEIXOTO DA COSTA .

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, 04 de março de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**

Corregedor-Geral de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

Corregedoria-Geral de Justiça

Ofício-Circular nº 841/2010/CGJ/TJ – SC

Processo Nº 2935317/2009

O Desembargador **CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito e Diretores de Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça da Federação, e a quem interessar, sobre o extravio de selos de fiscalização, do tipo pago de 01 ato, de nº BTE 18098 a 18113, do Registro de Imóveis da Comarca de Brusque-SC .

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 10 de março de 2010.

Desembargador **CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU**

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral de Justiça

Ofício-Circular nº 28/2010

Protocolo nº 2009.181986-7/0

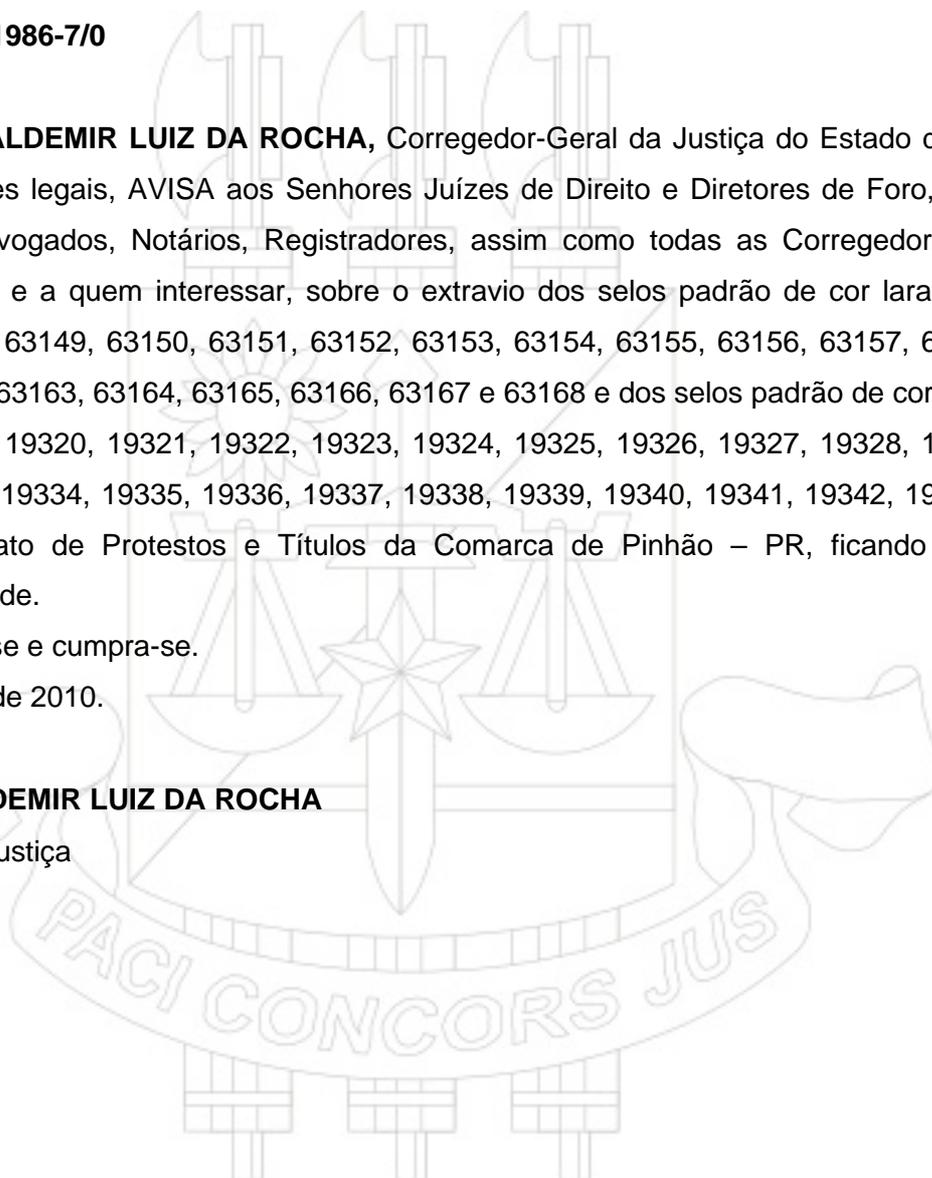
O Desembargador **WALDEMIR LUIZ DA ROCHA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Senhores Juízes de Direito e Diretores de Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça da Federação, e a quem interessar, sobre o extravio dos selos padrão de cor laranja nº 63145, 63146, 63147, 63148, 63149, 63150, 63151, 63152, 63153, 63154, 63155, 63156, 63157, 63158, 63159, 63160, 63161, 63162, 63163, 63164, 63165, 63166, 63167 e 63168 e dos selos padrão de cor verde 19316, 19317, 19318, 19319, 19320, 19321, 19322, 19323, 19324, 19325, 19326, 19327, 19328, 19329, 19330, 19331, 19332, 19333, 19334, 19335, 19336, 19337, 19338, 19339, 19340, 19341, 19342, 19343 e 19344, oriundos do Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca de Pinhão – PR, ficando *ad cautelum* cancelada a sua validade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 17 de março de 2010.

Desembargador **WALDEMIR LUIZ DA ROCHA**

Corregedor-Geral da Justiça



DIRETORIA GERAL

Expediente: 07.04.2010

Procedimento Administrativo n.º **0197/2010**
Origem: **Jane de Andrade Russo**
Assunto: **Solicita pagamento de verbas indenizatórias**

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios à ex-servidora **Jane de Andrade Russo**, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 20.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 6 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo N.º **0066/2009**
Origem: **Departamento de Administração**
Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 051/06, referente ao serviço de manutenção de veículos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao contrato nº 051/06 referente ao serviço de manutenção de veículos, no valor indicado à fl. 234.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 7 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

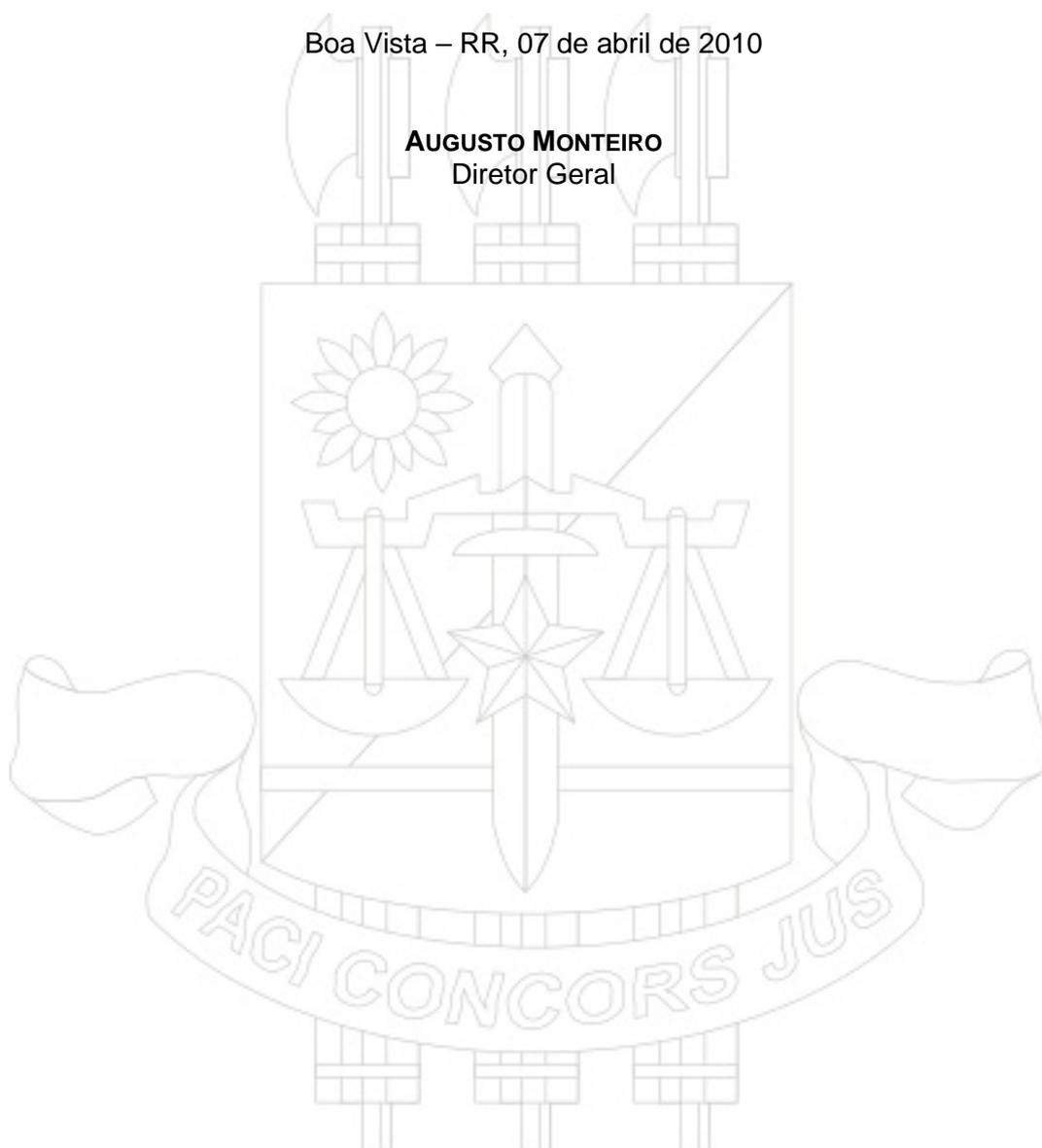
Procedimento Administrativo n.º **834/2010**
Origem: **Iarly José Holanda de Souza**
Assunto: **Solicita exoneração do cargo de Analista Judiciário**

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 17.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 07 de abril de 2010

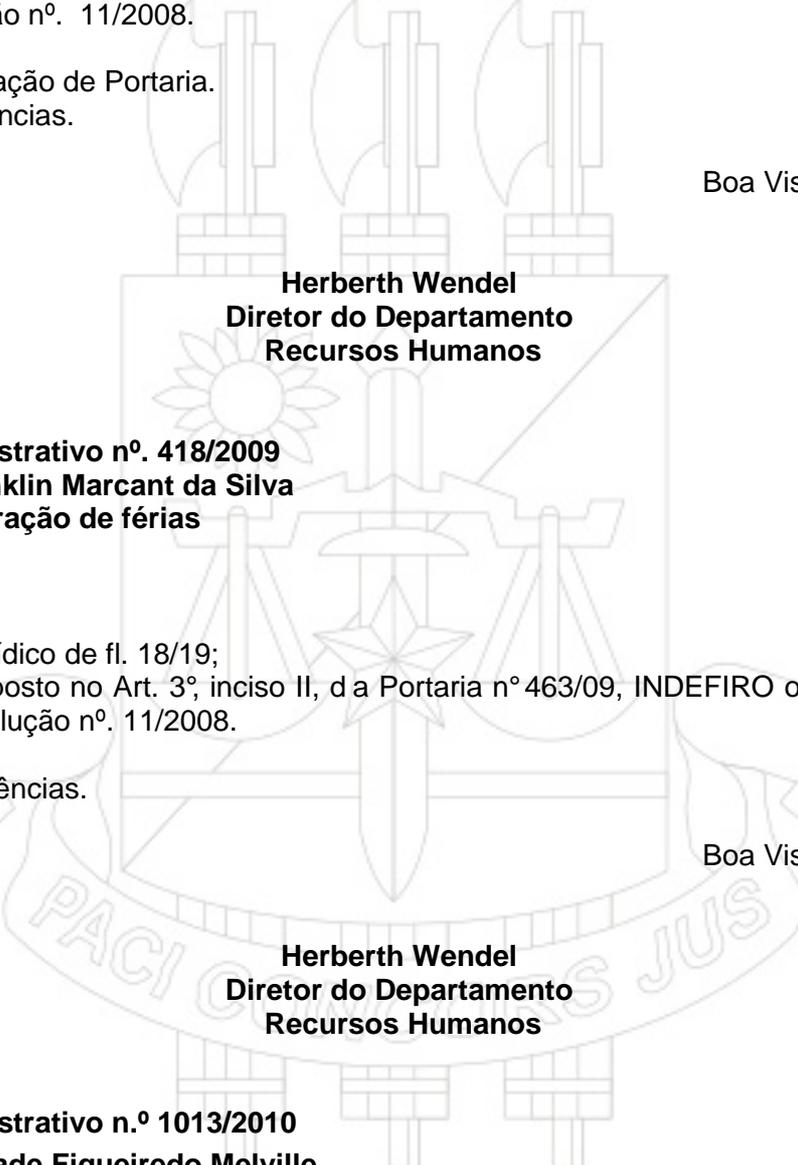
AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº. 1044/2010****Origem: José Carlos de Jesus****Assunto: Solicita alteração de férias referente ao exercício 2010 e antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina.****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II e III, da Portaria nº 463/09, acolho o Parecer Jurídico 08/09;
2. DEFIRO os pedidos de alteração de férias, a fim de serem usufruídas no período de 10 a 19.04.2010 e 18.11 a 07.12.2010, bem como o de antecipação da gratificação natalina, nos termos dos artigos 11 e 14, § 4º da Resolução nº. 11/2008.
3. Publique-se.
4. À SACP para publicação de Portaria.
5. À SPP, para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.



Herberth Wendel
Diretor do Departamento
Recursos Humanos

Procedimento Administrativo nº. 418/2009**Origem: Rozaura Franklin Marcant da Silva****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 18/19;
2. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 463/09, INDEFIRO o pedido nos termos do art. 11, § 1º da Resolução nº. 11/2008.
3. Publique-se.
4. À SACP para providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
Recursos Humanos

Procedimento Administrativo nº. 1013/2010**Origem: Joelma Andrade Figueiredo Melville****Assunto: solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Indefiro o pedido de folga compensatória.
4. Publique-se.
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
Recursos Humanos

Procedimento Administrativo n.º 840/2010

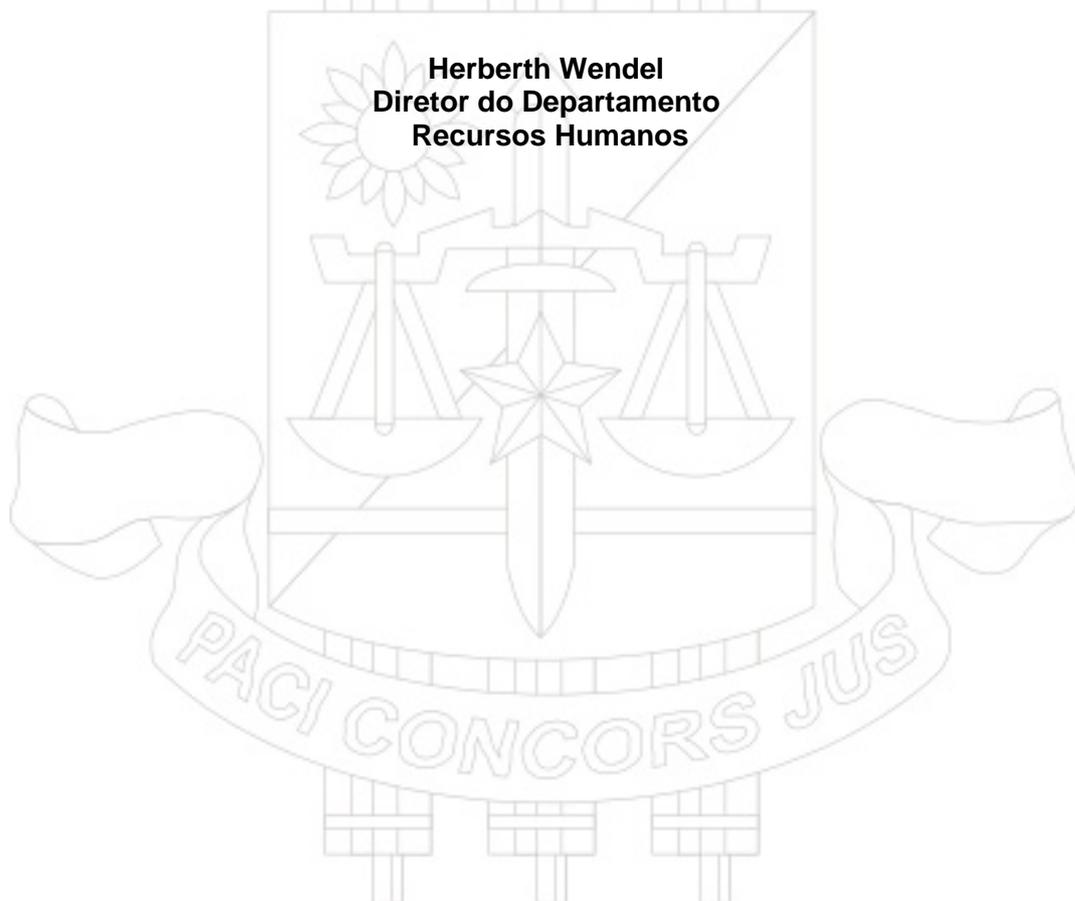
Origem: Dayla Loren Marques França

Assunto: Solicita folga compensatória

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, a fim de conceder folga compensatória à servidora nos dias 18 e 19.03.2010;
3. Publique-se;
4. A SACP para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 07/04/2010

EXTRATO DE CONTRATO

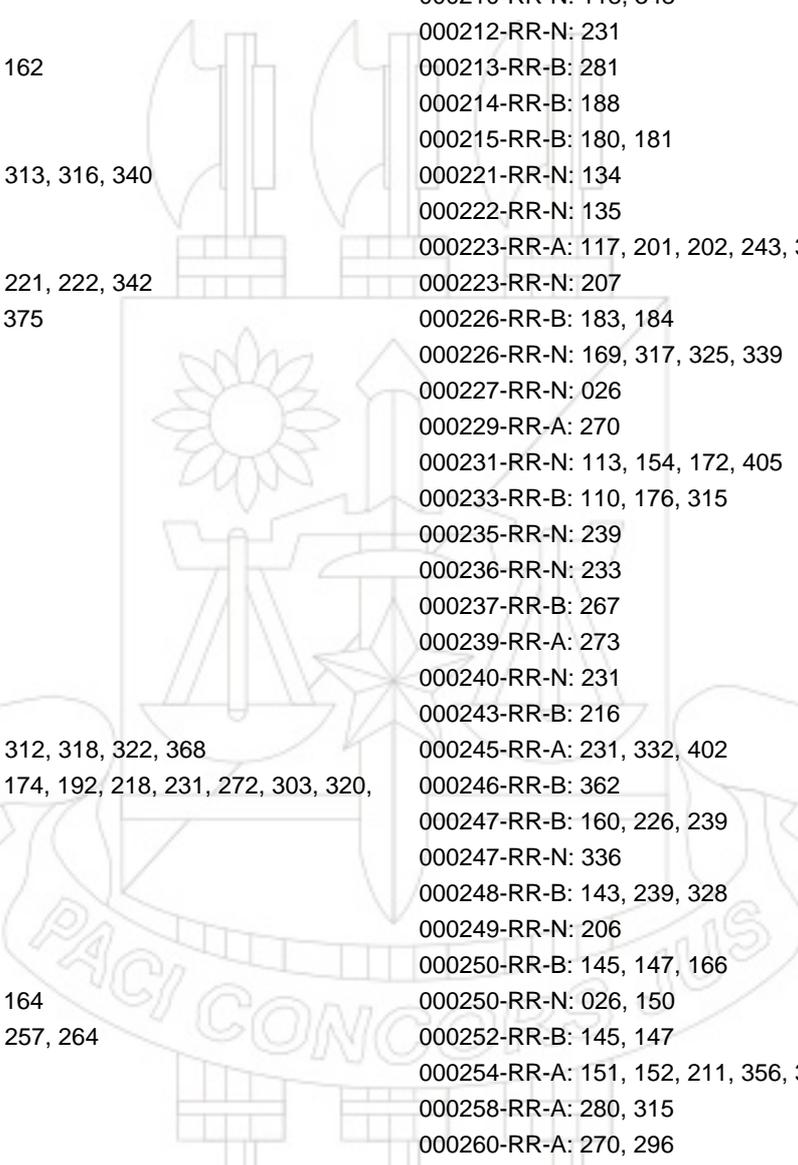
Nº DO CONTRATO:	07/2010	Referente ao P.A. nº 0280/2010
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviços técnico-especializados, com vistas à organização e realização do concurso público para provimento de 39 (trinta e nove) vagas, em cargos de nível superior e de nível médio, nos termos da proposta de prestação de serviços.	
CONTRATADA:	FUNDAÇÃO CETAP	
VALOR:	Para realização deste concurso público, a CONTRATADA compromete-se a organizar e executar as atividades relativas aos serviços técnico-especializados descritos neste contrato pelo valor total arrecadado com as taxas de inscrição, não acarretando qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, salvo as decorrentes das publicações e dos eventuais casos de isenção das referidas taxas.	
PRAZO:	O objeto será executado no prazo de 04 (quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 24 de março de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 235	000008-RR-N: 120, 343
000223-AM-N: 342	000025-RR-A: 209
000422-AM-A: 305	000034-RR-B: 167
000819-AM-N: 199	000039-RR-A: 027
002422-AM-N: 132	000042-RR-B: 120, 230, 343
002770-AM-N: 336	000042-RR-N: 266, 339, 341, 342, 353
003063-AM-N: 262	000056-RR-A: 206
003351-AM-N: 284, 288	000058-RR-N: 175, 217, 219, 220, 221, 222, 259, 260, 261, 298, 299, 300, 302
003836-AM-N: 214	000060-RR-N: 217, 219, 220, 221, 222, 259, 260, 261, 298, 299, 300, 302
004294-AM-N: 295	000065-RR-A: 231
004876-AM-N: 195	000072-RR-B: 247
005051-AM-N: 304	000073-RR-B: 286
005261-AM-N: 342	000074-RR-B: 142, 188, 190, 229, 238, 254, 270, 296, 308, 309, 311
005463-AM-N: 215	000077-RR-A: 297, 327, 398
005524-AM-N: 305	000077-RR-E: 236, 238, 268, 269, 316
005658-AM-N: 255	000078-RR-A: 314, 342, 403
005808-AM-N: 305	000079-RR-A: 173
013827-BA-N: 287	000086-RR-E: 253, 330
018239-CE-N: 342	000087-RR-B: 122, 249, 297, 314, 317
019437-DF-N: 329	000087-RR-E: 110, 240, 315
019589-DF-N: 329	000088-RR-E: 257
020428-DF-N: 197	000090-RR-E: 274
020590-DF-N: 330	000091-RR-B: 264
028730-DF-N: 378	000094-RR-B: 267
008773-ES-N: 258, 333	000095-RR-E: 186
014910-GO-N: 332	000099-RR-E: 114, 192, 272, 303, 320
012005-MS-B: 160	000100-RR-N: 342
012005-MS-N: 160	000101-RR-B: 196, 206, 244, 274, 286, 310
002680-MT-N: 243, 246	000104-RR-E: 110
005478-MT-N: 295	000105-RR-B: 208, 210, 211, 213, 216, 237, 290, 291, 292, 293, 294, 329, 334
006861-PA-N: 324	000107-RR-A: 174, 395
007895-PA-N: 324	000110-RR-B: 202
011529-PA-N: 257	000110-RR-E: 123, 257, 272
011825-PB-N: 270	000111-RR-B: 175
000113-PE-B: 324	000112-RR-B: 280, 356, 363
002534-PE-N: 324	000112-RR-E: 297, 314
011956-PE-N: 324	000112-RR-N: 173
017344-PE-N: 324	000113-RR-E: 169, 226
017496-PE-N: 324	000114-RR-A: 110, 161, 168, 283, 316
017178-PR-N: 223	000114-RR-B: 285
029707-PR-N: 412	000117-RR-B: 201, 348, 404
047247-PR-N: 379	000118-RR-A: 335
048945-PR-N: 342	000118-RR-N: 202
019728-RJ-N: 275	000119-RR-A: 240
131841-RJ-N: 206	000120-RR-B: 338
151056-RJ-N: 203	000121-RR-N: 212
002365-RN-N: 206	000124-RR-B: 330, 348, 378
000777-RO-N: 312, 322	000125-RR-E: 161, 228, 241, 245, 248
002391-RO-N: 192	000125-RR-N: 242, 250, 252, 264, 287, 319, 320, 321
000003-RR-N: 333	000128-RR-B: 122, 126, 156, 297, 314, 317
000005-RR-B: 194, 254, 373	000131-RR-N: 251, 373



000133-RR-N: 251, 373	000195-RR-E: 332
000136-RR-E: 123, 193, 204, 205, 248, 257, 400	000201-RR-A: 250, 320, 321
000137-RR-E: 339	000202-RR-B: 332
000138-RR-B: 119	000203-RR-N: 204, 205, 257, 264, 272, 289, 375, 397
000138-RR-E: 225, 249, 332	000205-RR-B: 179, 182, 185, 334
000139-RR-B: 284	000208-RR-A: 186, 253, 344
000140-RR-N: 361	000208-RR-B: 376
000141-RR-E: 015	000209-RR-A: 137, 188, 337, 338
000142-RR-B: 240	000209-RR-N: 318
000144-RR-A: 283, 330	000210-RR-N: 118, 348
000144-RR-B: 248, 289	000212-RR-N: 231
000146-RR-B: 112, 140, 143, 162	000213-RR-B: 281
000147-RR-B: 241	000214-RR-B: 188
000149-RR-A: 231, 313	000215-RR-B: 180, 181
000149-RR-N: 168, 197, 265, 313, 316, 340	000221-RR-N: 134
000151-RR-B: 278	000222-RR-N: 135
000153-RR-B: 382	000223-RR-A: 117, 201, 202, 243, 348, 367, 404
000153-RR-N: 217, 219, 220, 221, 222, 342	000223-RR-N: 207
000155-RR-B: 237, 350, 356, 375	000226-RR-B: 183, 184
000155-RR-E: 206	000226-RR-N: 169, 317, 325, 339
000155-RR-N: 250, 319, 330	000227-RR-N: 026
000156-RR-N: 323	000229-RR-A: 270
000157-RR-B: 394	000231-RR-N: 113, 154, 172, 405
000160-RR-B: 129	000233-RR-B: 110, 176, 315
000160-RR-N: 216, 248, 317	000235-RR-N: 239
000162-RR-A: 137, 188	000236-RR-N: 233
000162-RR-B: 369	000237-RR-B: 267
000162-RR-E: 206	000239-RR-A: 273
000164-RR-N: 344, 345	000240-RR-N: 231
000169-RR-B: 281, 289, 314	000243-RR-B: 216
000169-RR-N: 232, 256, 270, 312, 318, 322, 368	000245-RR-A: 231, 332, 402
000171-RR-B: 114, 124, 133, 174, 192, 218, 231, 272, 303, 320, 371, 405	000246-RR-B: 362
000172-RR-B: 338, 377, 422	000247-RR-B: 160, 226, 239
000174-RR-E: 342	000247-RR-N: 336
000175-RR-B: 175, 320	000248-RR-B: 143, 239, 328
000177-RR-E: 155	000249-RR-N: 206
000178-RR-B: 118, 125, 136, 164	000250-RR-B: 145, 147, 166
000178-RR-N: 123, 204, 205, 257, 264	000250-RR-N: 026, 150
000179-RR-E: 356, 375	000252-RR-B: 145, 147
000179-RR-N: 189	000254-RR-A: 151, 152, 211, 356, 368, 391
000180-RR-A: 356	000258-RR-A: 280, 315
000180-RR-E: 124, 133, 174, 192, 405	000260-RR-A: 270, 296
000181-RR-A: 331, 410	000260-RR-N: 170
000182-RR-B: 281	000262-RR-N: 121, 278, 336, 409
000184-RR-A: 120, 314	000263-RR-N: 169, 279, 301, 317, 339
000185-RR-A: 141, 148, 234, 242	000264-RR-N: 110, 157, 158, 161, 168, 175, 176, 187, 233, 234, 238, 240, 241, 245, 262, 263, 268, 269, 271, 282, 283, 315, 316, 320, 342, 368, 400
000185-RR-N: 137, 199	000265-RR-B: 422
000187-RR-N: 194, 367	000267-RR-B: 199
000188-RR-E: 157, 158, 342, 368	000269-RR-A: 195, 198, 277
000189-RR-N: 249, 332	000269-RR-N: 137, 142, 194, 214, 215, 224, 233, 234, 236, 238, 241, 243, 246, 262, 334
000190-RR-E: 246, 319	000270-RR-B: 146, 157, 161, 192, 193, 246, 263, 269, 319, 326
000190-RR-N: 005, 020, 060, 118, 146	000271-RR-A: 328
000191-RR-E: 146, 192, 246, 319	
000195-RR-A: 027, 314, 354	

000276-RR-B: 257, 264
000277-RR-B: 174, 395
000279-RR-N: 344
000282-RR-A: 271, 283
000282-RR-N: 235, 253, 285, 401
000284-RR-N: 317
000285-RR-N: 186, 283
000286-RR-A: 341
000287-RR-B: 283
000288-RR-A: 147
000289-RR-A: 203
000292-RR-A: 142, 145, 147, 150, 166, 330, 369
000292-RR-N: 200
000294-RR-B: 311
000295-RR-A: 132, 328
000297-RR-A: 390
000297-RR-N: 230, 336
000298-RR-B: 148, 234, 240
000299-RR-N: 119, 314
000300-RR-N: 214
000305-RR-N: 380, 388, 389
000311-RR-N: 115, 138, 139, 149
000315-RR-A: 132
000315-RR-N: 341
000316-RR-N: 317, 325
000321-RR-N: 403
000323-RR-A: 157, 158, 238, 240, 245, 269
000323-RR-N: 158, 197
000336-RR-N: 200
000337-RR-N: 111, 114, 128, 163, 381
000338-RR-N: 130
000350-RR-N: 343
000352-RR-N: 131, 231, 254, 256, 284, 343, 402
000355-RR-N: 199, 404
000356-RR-N: 212
000358-RR-N: 191
000365-RR-N: 015, 142
000368-RR-N: 155
000379-RR-N: 176, 187, 188, 189, 190, 289
000380-RR-N: 404
000381-RR-N: 315
000385-RR-N: 225, 249, 332, 366, 372, 391
000386-RR-N: 015
000394-RR-N: 169, 192, 246, 301, 317, 319, 325, 326, 339
000406-RR-N: 313
000408-RR-N: 188
000410-RR-N: 191, 283
000412-RR-N: 197
000413-RR-N: 135, 342, 399
000420-RR-N: 325
000424-RR-N: 175, 187, 188, 189, 190, 282
000428-RR-N: 187, 283
000429-RR-N: 144
000430-RR-N: 225
000441-RR-N: 224, 234
000444-RR-N: 114, 174, 192, 272, 303
000446-RR-N: 303
000447-RR-N: 242, 287
000451-RR-N: 297, 327
000456-RR-N: 225
000457-RR-N: 321
000460-RR-N: 378
000463-RR-N: 369
000466-RR-N: 350
000467-RR-N: 250, 319
000468-RR-N: 161, 282, 283, 320
000473-RR-N: 422
000474-RR-N: 175, 221, 298, 302
000475-RR-N: 217, 219, 220, 221, 222, 260, 261, 298
000481-RR-N: 159, 207, 227, 246, 258, 265, 306, 395
000482-RR-N: 155
000483-RR-N: 272
000484-RR-N: 114
000493-RR-N: 206
000497-RR-N: 044, 210
000504-RR-N: 124, 133, 174, 218, 371
000505-RR-N: 258, 333
000506-RR-N: 341
000507-RR-N: 188
000508-RR-N: 283
000514-RR-N: 122, 249, 297, 314, 317
000516-RR-N: 248
000519-RR-N: 342
000525-RR-N: 373
000550-RR-N: 158, 161, 238, 245, 342
000554-RR-N: 158, 175, 176, 187, 193, 228, 238, 240, 245, 248, 342
000556-RR-N: 177, 178, 180, 225
000561-RR-N: 142, 150, 378
000564-RR-N: 356
000568-RR-N: 246, 326
000571-RR-N: 177, 178, 180
000577-RR-N: 214
000582-RR-N: 159
000595-RR-N: 113, 172
000598-RR-N: 378
000601-RR-N: 177, 178, 180, 183
000609-RR-N: 175, 176, 187, 238, 245
044250-RS-N: 328
018598-SP-N: 160
095324-SP-N: 197
115762-SP-N: 192
121731-SP-N: 307
167475-SP-N: 326
197527-SP-N: 284, 288
261147-SP-N: 287

Cartório Distribuidor**6ª V.crimin/v.domést**

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0005739-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005739-6
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0005744-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005744-6
Réu: Ângelo Alex Vaz
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução Juizada Especial

003 - 0140566-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140566-7
Indiciado: C.G.C.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Outras. Med. Provisionais

004 - 0005698-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005698-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rodrigues e Andrade Ltda Me
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 226,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

005 - 0005707-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005707-3
Réu: Wellington Ramos dos Santos
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

006 - 0005714-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005714-9
Indiciado: K.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005715-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005715-6
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005716-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005716-4
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005717-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005717-2
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005718-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005718-0
Indiciado: D.F.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005737-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005737-0
Indiciado: L.S.B.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Carta Precatória

012 - 0449527-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449527-1
Réu: Luiz Carlos Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0005719-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005719-8
Indiciado: J.A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005720-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005720-6
Indiciado: C.A.D.M.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0005742-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005742-0
Réu: Leonice Ferreira do Nascimento
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa,
Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Petição

016 - 0005709-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005709-9
Autor: Alexandre Ramagem Rodrigues
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005710-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005710-7
Autor: Alexandre Ramagem Rodrigues
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005711-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005711-5
Autor: Alexandre Ramagem Rodrigues
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005712-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005712-3
Autor: Alexandre Ramagem Rodrigues
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0005706-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005706-5
Réu: Demétrio Rivas Figueira
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Representação Criminal

021 - 0005708-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005708-1
Autor: Simone Arruda do Carmo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005713-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005713-1
Autor: Alan Gonçalves
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005740-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005740-4
Autor: Simone Arruda do Carmo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005741-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005741-2
Autor: Simone Arruda do Carmo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

025 - 0014761-59.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014761-8
Indiciado: M.J.E.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0023566-64.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023566-8
Réu: Eduardo Almeida de Andrade
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Advogados: José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida

027 - 0023906-08.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023906-6
Réu: George Faustino Bezerra
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Vanderley Oliveira

028 - 0063398-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063398-5
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0073887-69.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073887-5
Indiciado: E.O.A.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0076498-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076498-6
Indiciado: F.F.P.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0078454-12.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078454-7
Indiciado: E.S.B.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0089274-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089274-6
Indiciado: S.G.G.S.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0110260-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.110260-5
Indiciado: J.P.D.T.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0143485-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143485-7
Indiciado: M.C.P. e outros.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0143990-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143990-6
Indiciado: D.R.A.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0005702-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005702-4
Réu: Egidio Correia Lira

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005703-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005703-2
Réu: Marinalvo Viana de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0128319-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128319-7
Indiciado: N.F.O.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0214348-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214348-5
Indiciado: I.F.B.R.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0214437-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214437-6
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0219505-35.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219505-5
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001505-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001505-5
Indiciado: R.

Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005686-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005686-9
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

044 - 0005745-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005745-3
Réu: T.M.S.
Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Representação Criminal

045 - 0005704-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005704-0
Autor: M.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

046 - 0126024-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126024-5
Indiciado: L.S.O.
Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0148835-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148835-8
Indiciado: F.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0153191-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.153191-6
Indiciado: B.R.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0163457-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163457-9
Indiciado: A.J.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0168011-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168011-9

Indiciado: A. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0181421-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181421-1

Indiciado: M.L.C.F.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0185630-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185630-3

Indiciado: F.M.O.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0203889-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203889-1

Indiciado: T.S.F. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0203965-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203965-9

Indiciado: B.A.L.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0205296-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205296-7

Indiciado: J.B.S.C.

Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Crime C/ Patrimônio

056 - 0200518-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200518-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0172214-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172214-3

Indiciado: J.N.M.C.

Transferência Realizada em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005721-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005721-4

Indiciado: A.G.S.

Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005738-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005738-8

Indiciado: G.E.M.O.

Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

060 - 0005705-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005705-7

Réu: F.M.O.

Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

061 - 0005743-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005743-8

Réu: E.C.F.

Distribuição por Dependência em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

062 - 0005722-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005722-2

Autor: R.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Boletim Ocorrê. Circunst.

063 - 0003537-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003537-6

Infrator: K.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

064 - 0005426-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005426-0

Executado: R.M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

065 - 0003419-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003419-7

Infrator: R.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003420-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003420-5

Infrator: M.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

067 - 0003421-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003421-3

Infrator: M.V.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0003536-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003536-8

Infrator: A.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005417-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005417-9

Infrator: R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005418-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005418-7

Infrator: K.S.Q.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005419-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005419-5

Infrator: B.D.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005420-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005420-3

Infrator: F.B.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0005421-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005421-1

Infrator: K.S.Q.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005422-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005422-9

Infrator: V.V.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005423-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005423-7

Infrator: T.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005424-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005424-5

Infrator: W.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005425-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005425-2
Infrator: R.M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

078 - 0004204-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004204-2

Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006079-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006079-6
Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006081-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006081-2
Autor: M.A.S.S. e outros.
Réu: N.N.S.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.116,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006122-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006122-4
Autor: D.M.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

082 - 0006126-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006126-5
Autor: A.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006128-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006128-1
Autor: A.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006129-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006129-9
Autor: A.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006130-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006130-7
Autor: A.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006131-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006131-5
Autor: A.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

087 - 0006080-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006080-4
Exequente: A.C.A.L.
Executado: A.J.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.282,00.

Nenhum advogado cadastrado.
088 - 0006083-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006083-8

Exequente: A.L.F.N.
Executado: L.V.F.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.261,00.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006084-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006084-6
Exequente: G.S.C.
Executado: R.F.C.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.586,00.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006085-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006085-3
Exequente: D.J.L.R.
Executado: E.A.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.446,00.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006086-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006086-1
Exequente: A.G.S.M. e outros.
Executado: A.C.P.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.980,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

092 - 0004159-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004159-8
Autor: S.K.S.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0004333-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004333-9
Autor: L.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006125-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006125-7
Autor: C.H.X. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

095 - 0006123-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006123-2
Autor: S.D.A.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0006124-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006124-0
Autor: J.P.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.215,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

097 - 0006127-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006127-3
Autor: E.I.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006132-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006132-3
Autor: H.C.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006133-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006133-1

Autor: N.G.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006134-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006134-9

Autor: D.I.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006135-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006135-6

Autor: I.N.M.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006136-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006136-4

Autor: C.G.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006137-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006137-2

Autor: C.E.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006138-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006138-0

Autor: C.P.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

105 - 0004068-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004068-1

Autor: R.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004079-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004079-8

Autor: N.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0004286-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004286-9

Autor: J.D.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0004334-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004334-7

Autor: Licelma Teixeira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Agravo de Instrumento

109 - 0205727-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205727-1

Agravante: L.N.V.S.

Agravado: C.S.

DESIÇÃO: Vistos. As partes firmaram acordo às fls.36/37 dos autos nº07.174170-5, noticiando a total quitação das verbas alimentares. Dessa forma, determino o arquivamento do feito. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

110 - 0146309-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146309-6

Requerente: A.C.S.S.

Requerido: E.S.S.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Despacho: Dê-se vista ao MP. Boa Vista-RR, 30/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima

111 - 0165338-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165338-9

Requerente: S.E.C.C.

Requerido: C.A.N.C.

Despacho: Intime-se (fls.103), por edital. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

112 - 0173292-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173292-8

Requerente: U.P.N.L.

Requerido: U.P.L.

Despacho: 01- Designe-se nova audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02- Intime-se. 03- Cite-se, observando endereço indicado às fls.86. Boa Vista-RR, 30/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

113 - 0179427-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179427-4

Requerente: J.A.N.T.

Requerido: L.N.T.

Despacho: 1- Defiro o pedido de fls.109, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos

114 - 0188777-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188777-9

Requerente: L.D.F.L.

Requerido: L.S.L.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público acerca de fls.41 e seguintes. Boa Vista-RR, 30/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

115 - 0162905-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162905-8

Requerente: Edmilson Barbosa da Silva e outros.

Despacho: 1- Defiro fls.102, intime-se como requerido. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

116 - 0207396-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207396-3

Requerente: Maria de Jesus Gama Nascimento Alves

Decisão: Trata-se de pedido de alvará para levantamento de quantia específica para pagamento do ITCMD (fls.41). O saque tem finalidade certa e comprovada (fls.42). Dessa forma, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará em nome da representante legal para sacar junto ao Banco Itaú ovalor indicado às fls.41. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0212773-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212773-6

Requerente: Antonio Arlindo Souza de Araújo
 Despacho: Defiro o pedido de fls.43. Após, diga a parte autora. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Arrolamento/inventário

118 - 0051783-20.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051783-4
 Inventariante: Raimunda Mota Moraes e outros.
 Inventariado: Gleidiston Souto de Moraes
 Despacho: Defiro o pedido de fls.65. O cartório certifique o valor das cópias a serem extraídas e intime-se o requerente para pagamento. Após, extraíam-se as cópias com urgência. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota

119 - 0163948-34.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163948-7
 Inventariante: Thelma Sales de Magalhães
 Inventariado: de Cujus Juvenal Lopes de Magalhães e outros.
 Despacho: 1- Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

120 - 0191074-25.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.191074-6
 Inventariante: Milton Sergio Braz de França
 Inventariado: Espólio de Alfredo Braz de França
 Final da Decisão: Desta forma, removo-o da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio ROZALINA BOAZ DE FRANÇA para exercer o múnus. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, a cumprir o despacho de fls.56 e a manifestar-se acerca das certidões de fls.73 e 86 nos autos do processo nº08.191074-6, sob pena de REMOÇÃO. Caso a inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

121 - 0198642-92.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198642-3
 Inventariante: Euclides Antonio dos Santos e outros.
 Inventariado: Espólio Raimunda Maria dos Santos
 Despacho: Defiro pedido de fls. 86. Intime-se o inventariante a cumprir o despacho de fls.85 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

122 - 0202462-22.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202462-0
 Inventariante: Cayo Cesar Cavalcante Garces
 Inventariado: Espólio De: Wiber Tapia Garcês
 Despacho: Trata-se de pedido de repasse da administração de um dos bens para a inventariante. O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela requisição da força policial para que a inventariante passe a administrar a estância. Também opinou pelo deferimento dos itens -b- e -c- de fls. 279/280. Observo que a decisão de fls. 172/173 determinou que a antiga inventariante, Sra. Maria da Conceição, repassasse de IMEDIATO, a administração do imóvel. Todavia, ainda não cumpriu a ordem judicial. A inventariante é quem deve zelar, cuidar e administrar os bens do espólio, podendo ser responsabilizada civil e criminalmente, por qualquer dano ou prejuízo que os sucessores sofram em detrimento dos bens. Com efeito, determino a expedição de mandado de intimação da Sra. Maria da Conceição para retirar-se da estância em 48h e repassar as chaves e administração para a inventariante, Sra. Márcia Cavalcante. Faça-se constar no mandado que após o prazo estipulado, o Oficial deverá dirigir-se ao local do bem, juntamente com a inventariante, e certificar o cumprimento da ordem. Se acaso não obedecida a decisão, deverá pedir auxílio da força policial para efetivar a medida. Intimem-se, ainda, os inquilinos da estância mencionados às fls. 279, itens b e c, para efetivar o pagamento do aluguel diretamente à Sra. Márcia Cavalcante. A inventariante, após tomar posse do imóvel, deverá apresentar-se a cada inquilino, identificando-se como inventariante para receber o aluguel na data pactuada, fazer um levantamento de quantos apartamentos estão alugados, qual o valor da prestação e data de pagamento. No prazo de 48h após o vencimento dos alugueres, deverá a inventariante depositar os valores respectivos em conta judicial a ser aberta para esse propósito. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de solicitar abertura de conta judicial em nome da inventariante, com a observância

de bloqueio dos valores que serão ali depositados, a serem sacados somente com ordem judicial. Oficie-se ao Juízo da 7ª vara Cível a fim de solicitar informações acerca do processo, cujos autos tramitam sob o nº 010.2008.912.753-3, revelando-se que há inventário do suposto companheiro supérstite em trâmite aqui neste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público acerca do pedido de fls. 238/239. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

123 - 0202483-95.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202483-6
 Inventariante: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
 Inventariado: Espólio de Idacir Cândido Balico
 Despacho: 01-Concedo o prazo de 15 (quinze), conforme solicitado às fls.83.02-A inventariante deve aguardar a manifestação da PROGE/RR quanto à cotação do ITCMD. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

124 - 0207666-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207666-9
 Inventariante: Maria das Graças de Moura Viana
 Inventariado: Espólio de Ademir Pinheiro Viana
 Despacho: A inventariante deve elencar todos os bens e correlacioná-los aos documentos acostados nos autos, posto que, pelo que consta, há bens que foram comprovados, mas não foram arrolados e outros arrolados, porém não atestados por documento. Deve ainda a inventariante juntar a quitação do ITBI em face da renúncia imprópria dos filhos para a mãe (fls. 14/15), acostar as certidões negativas em nome do falecido de todos os entes da federação em que constam bens, bem como os respectivos impostos ITCMD e ITBI. Prazo de 20 (vinte) dias. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

125 - 0212772-53.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212772-8
 Inventariante: Maria Auxiliadora de Lima Barros e outros.
 Inventariado: Ana Nery Rodrigues Pereira
 Despacho: Cite-se a herdeira Ana Nery. Dê-se vista à PROGE/RR acerca das fls.48 e 60/61 em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento de Bens

126 - 0220297-86.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220297-6
 Autor: Cicero Fernandes
 Réu: Espólio de Maria dos Anjos Mesquita
 Despacho: O inventariante junte o comprovante de pagamento do ITBI em 15 (quinze) dias. O cartório cumpra o item 03 de fls. 54. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Averiguação Paternidade

127 - 0214143-52.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214143-0
 Autor: D.J.R.N.
 Réu: J.C.S.N.
 Despacho: 1- Defiro o pedido de fls. 167, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Entid.familiar

128 - 0190668-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190668-6
 Autor: F.A.F.N.
 Réu: G.R.C.
 Despacho: 01-Intime-se, por edital, a parte autora a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. 02- Após, dê-se vista à DPE/RR e ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 28/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Dissolução Sociedade

129 - 0157912-73.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157912-1

Autor: P.C.F.F.

Réu: S.L.S.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Litigioso

130 - 0122272-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122272-6

Requerente: S.M.O.

Requerido: M.C.J.N.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

131 - 0177776-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177776-6

Requerente: M.H.S.M.

Requerido: D.T.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Divórcio Por Conversão

132 - 0075027-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075027-6

Requerente: G.X.P.

Requerido: A.L.M.A.

Despacho:01-A separação das partes foi efetuada pela Comarca de São Paulo,desta feita ,deverá trazer aos autos a certidão de casamento devidamente averbada para que se efetue a conversão em divórcio.02-Assim sendo,concedo o prazo de 15(quinze)dias ao autor para a juntada do referido documento,ressalto que a ausência da certidão implicará em arquivamento dos autos.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. **

AVERBADO **
Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Maria das Graças Barbosa Soares

Exec. Titulo Extrajudicial

133 - 0207436-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207436-7

Exequente: D.C.C. e outros.

Executado: G.C.

Despacho: 1- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Execução

134 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho:01-Defiro fls.128.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

135 - 0093807-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093807-7

Exequente: L.S.C.S.

Executado: L.G.L.S.

Despacho: 1- Defiro item "1" de fls. 165v.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Oleno Inácio de Matos, Silas Cabral de Araújo Franco

136 - 0103839-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103839-5

Exequente: K.B.C.

Executado: R.P.C.

Despacho:01-O Cartório busque junto a CGJ, via e-mail, informações acerca do endereço atualizado da representante da credora, Sra. Kelle Ferreira de Bessa.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

137 - 0104115-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104115-9

Exequente: S.F.R.S.C.C.T.F.

Executado: C.C.C.T.F.

Despacho:01-Remetam-se os autos à Contadoria do Fórum, conforme

requerimento de fls.173.02-Após, dê-se vista à parte credora.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rodolpho César Maia de Moraes

138 - 0113894-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113894-8

Exequente: J.E.R.F.

Executado: J.S.P.

Despacho:01-Defiro fls.139.Intime-se na forma requerida.02-Após, dê-se vista à DPE/RR e ao MP.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

139 - 0130256-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130256-7

Exequente: M.V.B.C.

Executado: R.N.C.J.

Despacho:01-Defiro fls.125v.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

140 - 0134820-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134820-6

Exequente: T.A.T. e outros.

Executado: E.R.T.

Despacho: 1- Diga a parte requerida, em 05(cinco) dias.2- após, ao MP.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

141 - 0136974-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136974-9

Exequente: D.K.P.M. e outros.

Executado: A.A.M.

Despacho:01-Intime-se, pessoalmente, a parte credora a dar andamento ao feito em 48h,sob pena de extinção e arquivamento .02-Após,ao MP.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

142 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Exequente: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

Despacho:01-Diga a parte credora,em 10(dez) dias.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

143 - 0141400-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141400-8

Exequente: S.F.S.S. e outros.

Executado: A.S.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.02-Após,ao MP.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Francisco José Pinto de Mecêdo

144 - 0147600-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147600-7

Exequente: B.B.N.

Executado: J.N.

Despacho:01-Oficie-se via CGJ.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

145 - 0165233-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165233-2

Exequente: R.B.F.

Executado: W.F.S.

Despacho:01-Defiro fls.100,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

146 - 0166220-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166220-8

Exequente: Janaina Rocha de Albuquerque Sales

Executado: Ricardo de Amorim Sales

Despacho:01-Defiro fls.60.02-Aguarde-se resposta da penhora on line,por cinco dias.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira

Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Moacir José Bezerra Mota, Rafael Rodrigues da Silva

147 - 0173569-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173569-9

Exequente: L.V.L.

Executado: J.S.L.

Despacho:01-Intime-se, pessoalmente, a parte credora a dar andamento ao feito em 48h,cumprido fls.47,sob pena de extinção.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro

148 - 0191152-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191152-0

Exequente: L.A.S.

Executado: H.L.S.

Despacho:01-Defiro fls.103,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

149 - 0198022-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198022-8

Exequente: M.E.P.R.

Executado: R.R.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.02-Após, ao MP.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

150 - 0215705-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215705-5

Exequente: G.H.M.C.B.

Executado: W.J.M.B.

Despacho: 1- Ao MP.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

151 - 0218333-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218333-3

Exequente: E.B.S.

Executado: J.G.S.F.

Despacho:01-Diga a parte credora,em 10(dez) dias.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

152 - 0218336-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218336-6

Exequente: L.K.F.S.

Executado: J.G.S.F.

Despacho: 1- Intime-se o executado, na forma do art. 475-j do CPC, considerando a planilha de fls. 25.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

153 - 0449582-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449582-6

Exequente: T.K.C.B.

Executado: K.C.B.

Despacho:1- dê-se vista ao MP.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Exoner.pensão Alimentícia

154 - 0141436-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141436-2

Autor: R.S.B.

Réu: V.M.S.

Despacho: 1- Intime-se (fls. 115), pro edital.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

155 - 0190769-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190769-2

Autor: M.B.G.

Réu: H.K.S.B.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias.02-Decorrido o prazo sem manifestação,dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz

de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

Guarda de Menor

156 - 0191042-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191042-3

Requerente: R.F.S. e outros.

Requerido: M.A.C.

Despacho:01-Defiro fls.74.Cite-se a requerida,para contestar,via Carta Precatória.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Inventário

157 - 0214850-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214850-0

Autor: Thelma Yaneht Jaramillo Cabrera

Réu: de Cujus: Wilber Tapia Garces

Despacho:Defiro o pedido do doto causídico da requerente.O cartório providencie o desentranhamento das principais peças (presente despacho, inicial, procuração, documentos e sentença) destes autos a serem juntadas nos autos de inventário nº 08.202462-0.Após, desapensem-se e arquivem-se.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

158 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro

Despacho: Defiro o pedido constante no item "a" de fls.55, porém via EDITAL, exceto de Oséas, pois ciente(fl.79). Oficie-se, conforme solicitado no item "b" das fls. citadas. Cadastre-se a causídica de fls. 79. O inventariante manifeste-se acerca das fls. 90/91, junte documentos que ateste a filiação dos sucessores (certidão de casamento para os casados), os registros dos imóveis, as certidões negativas e o plano de partilha. Prazo de 20 (vinte) dias. Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Larissa de Melo Lima

159 - 0222611-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222611-6

Autor: Mariza Demétrio Lira

Réu: Espólio de Sebastião Correa Lira Filho

Despacho: 1- Defiro fls.47, pelo prazo requerido. 2- Após, dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Inventário Negativo

160 - 0160719-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160719-5

Inventariante: Carlos Reni Tejkowski e outros.

Despacho:O causídico dos requerentes diga se seu cliente Carlos Reni(fl.206)recebeu os valores,uma vez que o alvará de fls.219 refere-se apenas à cota de Luci.Se acaso negativo,deverá devolver o alvará de fls.206,posto que é divergente à ordem de fls.219.Quanto ao pedido de fls.224,aguarde-se a manifestação do requerente por 30(trinta)dias.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana Souza, Joao Pereira de Carvalho Neto

Invest.patern / Alimentos

161 - 0157139-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157139-1

Requerente: G.H.J.M.

Requerido: E.N.S.

Despacho: 1- Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias. 2- Após, conclusos. Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Araujo Guerra, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

162 - 0179823-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179823-4

Requerente: L.G.F.S.

Requerido: J.M.S.O.

Despacho: 1- Defiro o pedido de fls.64, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

163 - 0185749-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185749-1

Requerente: L.F.S.

Requerido: F.T.R.

Final da Decisão:Pelo exposto e com fundamento no art.463,I do CPC,declaro erro material existente na sentença.Na parte que não foi objeto da correção,permanece a sentença como lançada nos autos(fls.37).Onde lê-se:Frank Teixeira Rodrigues.Leia-se:Frank WILKLEN Teixeira Rodrigues.P.R.I.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Investigação Paternidade

164 - 0147667-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147667-6

Requerente: A.T.M.

Requerido: A.S.S.

Despacho: 1- Remetam-se os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

165 - 0179655-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179655-0

Requerente: J.S.L.S.

Requerido: C.A.R.

Despacho: 1- Dê-se vista ao Ministério Público. 2- Após, conclusos.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0190502-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190502-7

Requerente: B.S.L.

Requerido: R.V.A.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora acerca de sua possibilidade financeira em arcar com o ônus da perícia genética (DNA).02-Intime-se o requerido,via FAX,no mesmo sentido.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Outras. Med. Provisionais

167 - 0000852-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000852-2

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Vaptistis Anastase Papoortzis

Despacho: O determinado no despacho de fls. 48 foi decidido ainda nos autos nº 02.030093-4. Logo as fls. 143 indicada no quarto parágrafo refere-se àqueles autos.A única determinação ditada às fls. 48 que importa a estes autos foi cumprida, é a de desentranhamento e autuação (terceiro parágrafo).Apensem-se aos autos nº 02.030093-4.Cumpra-se o despacho de fls. 52.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Lavoisier Arnoud da Silveira

168 - 0004355-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004355-2

Autor: M.M.B.

Réu: P.C.M.

Despacho:01-Digam as partes,em 10(dez) dias.02-Após,ao MP.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza

Partilha

169 - 0168847-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168847-6

Autor: D.P.H.

Réu: I.S.H.

Despacho:01-Defiro fls.143.02-Após o transcurso do prazo,dê-se vista a parte autora.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Reconheciment Paternidade

170 - 0185773-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185773-1

Autor: R.C.P.S.

Réu: A.S.M. e outros.

Despacho: 1- Designe-se audiência de conciliação. 2- Cite-se, observando o endereço informado às fls.78. 3- intime-se.Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Revisional de Alimentos

171 - 0148066-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148066-0

Requerente: J.N.

Requerido: B.B.N.

Despacho:01-Desentranhem-se às fls.96 e seguintes e autue-se em autos apartados como REVISIONAL DE ALIMENTOS.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

172 - 0155580-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155580-8

Requerente: M.A.F.C. e outros.

Despacho: 1- Defiro cota ministerial. Designe-se audiência de instrução e julgamento. 2- intimações necessárias. Boa Vista-RR, 28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos

Separação Consensual

173 - 0223751-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223751-9

Autor: H.P.T. e outros.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Messias Gonçalves Garcia

Separação Litigiosa

174 - 0188345-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188345-5

Requerente: M.S.G.B.

Requerido: W.L.T.

Despacho:01-Coaduno com entendimento ministerial.02-Arquivem-se.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Leydijane Vieira e Silva, Thais Emanuela Andrade de Souza

2ª Vara Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação de Cobrança

175 - 0005644-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005644-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 477; II. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2010. (ae)Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Evan Felipe de Souza, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Declaratória

176 - 0142956-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142956-8

Autor: Daniela Cristina da Silva Melo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique a o motivo pelo qual foi concedida a carga ao autor, conforme fl. 296, haja vista a inexistência de pedido, bem como a ausência de determinação judicial deferido a mesma e recebendo o substabelecimento de fl. 295; II. Defiro o substabelecimento de fl. 295; III. Após, vistas ao Estado de Roraima, pelo prazo legal; IV. Int. Boa Vista-RR, 04/04/2010. (ae) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Leandro Leitão Lima, Mivanildo da Silva Matos

Embarg. Exec. Fiscal

177 - 0001459-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001459-5

Autor: Cleia de Jesus dos Reis de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com esses fundamentos, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda de objeto (art. 267, IV, do CPC). Sem custas ou honorários. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista - RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

178 - 0001460-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001460-3

Autor: Marlene Pinho de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com esses fundamentos, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda de objeto (art. 267, IV, do CPC). Sem custas ou honorários. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista - RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

Execução Fiscal

179 - 0003928-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003928-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Juarez Lucas de Souza

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

180 - 0101539-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101539-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marlene Pinho de Melo e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Daniella Torres de Melo Bezerra, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

181 - 0101579-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101579-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0102828-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102828-9

Exeqüente: o Município de Boa Vista-rr

Executado: Comércio de Ferragens e Armarioh Ltda

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do

art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

183 - 0132713-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132713-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Melo e Reis Comércio e Representação Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Vanessa Alves Freitas

184 - 0138555-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138555-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

185 - 0159527-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159527-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J. V. Silva

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Improb. Administrativa

186 - 0106146-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106146-2

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Saens Surita Jucá e outros.

Despacho: I. Em atenção ao pedido de fl. 732, desentranhem as fls. 727/729, deixando-as em cartório para o Promotor de Justiça; II. Certifique-se a Escritania o motivo do não cumprimento do item II do despacho de fls. 696; III. Após, cumpra-se; IV. Com ou sem a manifestação da DPE, voltem os autos conclusos para decisão; V. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Keisuke Sadamatsu

Indenização

187 - 0134669-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134669-7

Autor: Helder Souza Refkalefsky e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ciente do Agravo; II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (ae) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

188 - 0113926-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113926-8

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.

Despacho: I. Certifique a Escritania se todos os requeridos foram citados; II. Em sendo positivo o item I, certifique-se se foram apresentadas as devidas contestações; Após, voltem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (ae) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geisla Gonçalves Ferreira, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Manuela Dominguez dos Santos,

Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

189 - 0128850-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128850-1

Requerente: Natanael de Lima Ferreira

Requerido: o Estado de Roraima

Sentença:(...). Em consequência, diante da desídia do Impetrante, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III e do § 1º do art. 267 do CPC. Custas pelo Requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando-se o que preceitua o § 4º do art. 20 do CPC. Transcorrido silente o prazo recurso, recolhidas as custas ou extraída certidão de dívida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Boa Vista-RR,05/04/2010. (ae)Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

190 - 0138286-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138286-6

Requerente: Selma Magalhães Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Sentença:(...). Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do autor. Custas pelo Autor (Lei 1060/50, art. 12). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00, nos termos do § 4º do art. 20do CPC, observando-se o que preceitua a Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

191 - 0150225-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150225-7

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Williams Crispim dos Santos Filho

Sentença:(...). Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito,nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedidodo autor. Sem custas ou honorários, posto que o requerido foi defendido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a presente sentença, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (ae) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Gil Vianna Simões Batista

4ª Vara Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

192 - 0162885-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162885-2

Autor: José de Azevedo Cunha

Réu: Bradesco Vida e Previdência S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Rodrigues Xavier, Rafael Rodrigues da Silva, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Thais Emanuela Andrade de Souza

193 - 0171848-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171848-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Luciano Pimentel do Nascimento

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão civil fl. 102 (Port. 02/99).

Advogados: Camila Araujo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

Anulatória Ato Jurídico

194 - 0148142-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148142-9

Autor: Georgia Grazielly Ferreira Silva

Réu: Alexsandro Conceição Camurça e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, ao tempo em que confirmo a antecipação de tutela, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando nulo o negócio indicado na exordial e respectiva matrícula, condenando os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I. Boa Vista/RR, 29/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

Busca/apreensão Dec.911

195 - 0147386-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147386-3

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Carlos Roberto Gomes de Araujo

Final da Decisão: ... II- Posto isto, converto o feito em ação de execução (retifique-se/comunique-se); III- Cite-se. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

196 - 0155763-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155763-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Dayana Lima de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão cível fl. 90v (Port. 02/99).

Advogado(a): Sivirino Pauli

Cominatória Obrig. Fazer

197 - 0159704-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159704-0

Requerente: Cleoniza Francisca de Aguiar

Requerido: Fiat Automoveis

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2010, às 10:00 hs.

Advogados: Enoque Barros Teixeira, Irene Dias Negreiro, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza

Depósito Por Conversão

198 - 0127206-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127206-7

Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda

Réu: Francisco Alves Campos

Despacho: À falta de localização, promova-se a citação do requerido via edital. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Despejo F. Pagto/cobrança

199 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9

Requerente: Elo Engenharia Ltda

Requerido: M Porcaro Me e outros.

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução de sentença (retifique-se/comunique-se); II- Nos termos do atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexiste o cumprimento voluntário da obrigação fixada na sentença, deve incidir a multa de 10% prevista no art. 475-j, do Código de Processo Civil; III- Promova-se a penhora on line. Int. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

200 - 0154943-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154943-9

Requerente: Said Samou Salomao

Requerido: a Russo de Oliveira Me e outros.

Despacho: I- Restando configurada a hipótese inculpada no art. 265, I do CPCC, determino a suspensão do processo; II- Intime-se os sucessores para regularização do pólo ativo. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais

Exec. Título Judicial

201 - 0094070-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094070-1

Exequente: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Executado: Francisca Lourdes Rocha Pedroso

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Execução

202 - 0005025-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005025-9

Exeqüente: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Executado: Iron Florindo Queiroz

Despacho: Reitere-se (prazo 05 dias/pena de desobediência). Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

203 - 0005555-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005555-5

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Automoto Ltda e outros.

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

204 - 0005662-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005662-9

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Ana Maria da Rocha e Silva

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl. 124 (Port. 02/99).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

205 - 0005676-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005676-9

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Jaber Moisés Xaud

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl. 139 (Port. 02/99).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

206 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: I- Inexistem os alegados vícios; II- Designe-se data para hasta pública; III- Publiquem-se os editais; IV- Intimem-se. Boa Vista/RR, 24/03/2010. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA: Intimação das partes para comparecerem as praças designadas para- 1ª PRAÇA (25/05/2010) e 2ª PRAÇA (09/06/2010)-, ambas a partir das 10:00 hs.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Erivaldo Sérgio da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Sivirino Pauli

207 - 0052459-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052459-0

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ap Andrade Silva

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl. 126 v (Port. 02/99).

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

208 - 0057880-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057880-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Júlio Gabriel de Oliveira Ramos

Despacho: I- Expeça-se carta precatória; II- As custas devem ser recolhidas junto ao juízo deprecado. Boa Vista/RR, 24/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

209 - 0061397-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061397-9

Exeqüente: Josefa Peixoto da Silva

Executado: Francisco Expedito dos Santos Lima

Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

210 - 0062628-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062628-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: José Vanderi Maia

Despacho: I- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação à possíveis bens junto ao Detran; II- Designe-se data para hasta pública; III- Intime-se. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA: Intimação das partes para comparecerem aos leilões designados para- 1º LEILÃO (18/05/2010) e 2º LEILÃO (01/06/2010)-, ambos a partir das 10:00 hs.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Johnson Araújo Pereira

211 - 0062655-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062655-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Cicero Nunes Junior

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Elías Bezerra da Silva, Johnson Araújo Pereira

212 - 0073752-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073752-1

Exeqüente: Paulo Schuwaizer

Executado: Franklin Lucena de Cabral

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão (Port. 02/99).

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

213 - 0075552-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075552-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonia Alice Rodrigues de Araujo

Despacho: I- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR; II- Designe-se data para hasta pública; III- Intime-se. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA: Intimação das partes para comparecerem aos leilões designados para- 1º LEILÃO (25/05/2010) e 2º LEILÃO (09/06/2010)-, ambos a partir das 10:00 hs.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

214 - 0089522-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089522-8

Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: R Magalhães de Mendonça

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

215 - 0096210-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096210-1

Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Globo Transportes Comercio Lubrificantes Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes

216 - 0106002-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106002-7

Exeqüente: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv

Executado: Nidia Ariamar Ferreira Candido e outros.

Despacho: I- Promova-se o arresto sobre o bem indicado; II- Uma vez realizado, visando acautelar o direito de ambas as partes e terceiros de boa fé, averbe-se a restrição junto a respectiva matrícula. Boa Vista/RR, 29/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Nestor Marcelino, Rommel Luiz Paracat Lucena

217 - 0116643-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116643-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Flora Pereira Duarte

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

218 - 0116667-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116667-5

Exeqüente: Amazon Distribuidora Ltda

Executado: Cn Vieira de Sousa Gomes

Despacho: Emita-se a certidão de crédito. Boa Vista, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

219 - 0128172-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128172-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco Matos Duarte

Despacho: I- Anote-se (fls. 74); II- Expeça-se novo mandado (fls. 73). Boa Vista/RR, 24/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

220 - 0131352-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131352-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Edlamar Avelino dos Santos

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

221 - 0135418-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135418-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Jorge Figueiras

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0139048-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139048-9

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Florencio Costa de Melo

Despacho: I- Não consta dos autos citação; II- Indique o autor sua pretensão. Boa Vista/RR,30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

223 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Exequente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: I- Contra despachos não cabem embargos declaratórios; II- Cumpra-se o despacho de fls. 180. Boa Vista,30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

224 - 0147845-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147845-8

Exequente: Dulce Francisca de Souza Leitao

Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor- publicar edital de leilão (Port. 02/99).

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

225 - 0151262-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151262-9

Exequente: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Executado: M dos Santos Ribeiro

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Juberli Gentil Peixoto, Peter Reynold Robinson Júnior

226 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Exequente: Tropical Veiculos Ltda

Executado: Auto Mania

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes

227 - 0179302-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179302-9

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Yona Suanny Soares Sampaio

Despacho: I- Impossível a pretensão; II- Oficie-se à Receita Federal, tão somente para apresentar as duas últimas declarações de imposto de renda do requerido. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

228 - 0184676-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184676-7

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: G. M. Holanda - Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl. 73 (Port. 02/99).

Advogados: Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra

229 - 0185348-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185348-2

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Playcar Peças e Serviços Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl.37v (Port. 02/99).

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

230 - 0005477-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005477-2

Exequente: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Antonia Luciene de Sales Gurgel e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl. 275 (Port. 02/99).

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva

231 - 0023498-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023498-4

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Antonio Rodrigues de Carvalho e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Giselma Saete Tonelli P. de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira, Nelson Mendes Barbosa, Silvana Borghi Gandur Pigari, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

232 - 0105617-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105617-3

Exequente: José Aparecido Correia

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl. 74 (Port. 02/99).

Advogado(a): José Aparecido Correia

Execução de Sentença

233 - 0005018-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005018-4

Exequente: Evandro da Silva Pereira

Executado: Psb Partido Socialista Brasileiro

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Josué dos Santos Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

234 - 0005176-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005176-0

Exequente: Companhia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil e outros.

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 30 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

235 - 0005219-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005219-8

Exequente: Jm Braga

Executado: Euclides J S da Silva

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Selma Aparecida de Sá, Valter Mariano de Moura

236 - 0005266-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005266-9

Exequente: Evandro da Silva Pereira

Executado: Partido Comunista do Brasil Pc do B

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0005269-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005269-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco de Souza Cruz

Despacho: I- Contando com a anuência do requerido, oficie-se ao respectivo órgão, a fim de que promova mensalmente o depósito em juízo de R\$ 1.000,00 (um mil reais); II- Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Johnson Araújo Pereira

238 - 0005544-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005544-9

Exequente: Hc Peças S/a

Executado: J Santiago & Cia Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fls. 308. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karla Cristina de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0005580-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005580-3

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Gelb Pereira

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira

de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo

240 - 0091493-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091493-8

Exeqüente: Espolio de Neuza da Silva Oliveira

Executado: Francisco Vilebald de Albuquerque

Despacho: À falta de cumprimento voluntário da sentença, promova-se a penhora de bens. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira

241 - 0094640-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094640-1

Exeqüente: Rosilene Gomes Santiago

Executado: Lira e Cia Ltda

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

242 - 0105042-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105042-4

Exeqüente: Ruth de Oliveira

Executado: Jeane Regia de Oliveira

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniela da Silva Noal, Pedro de A. D. Cavalcante

243 - 0129166-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129166-1

Exeqüente: Marcos Landvoigt Bonella e outros.

Executado: Hsbc Seguros S/a

Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Após, cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Mamede Abrão Netto, Rodolpho César Maia de Moraes

244 - 0130947-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130947-1

Exeqüente: Banco Honda S/a

Executado: João Pascoa Monteiro Silva

Despacho: Expeça-se novo mandado, observando o cartório o endereço informado à fls. 93. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Svirino Pauli

245 - 0146875-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146875-6

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: G Queiroz de Lucena Me

Despacho: Promova-se a correta autuação de todas as folhas que integram estes autos; II_ Intimem-se o devedor para impugnar via edital. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira

246 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Exeqüente: Diomar dos Santos Silva e outros.

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Versando os valores pretendidos sobre multa aplicada ao requerido, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Rodrigues da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Impug. Cumpr. Sentença

247 - 0005007-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005007-8

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: C.A.P.

Despacho: Diga o impugnante. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

Indenização

248 - 0105424-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105424-4

Autor: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Daniel Araújo Oliveira, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatiany Cardoso Ribeiro

249 - 0128709-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128709-9

Autor: Geraldo Madeira da Silva

Réu: Radio Tv do Amazonas Ltda

Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Emília Brito Silva Leite

250 - 0129086-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão fl. 277 (Port. 02/99).

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Ronald Rossi Ferreira

251 - 0169250-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169250-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Maria Soares de Lira e outros.

Despacho: Cite-se. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

Monitória

252 - 0173480-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173480-9

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Federação das Associações do Estado de Roraima

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 50). Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Ordinária

253 - 0114369-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114369-0

Requerente: Antonio Elisvaldo Martins Santana

Requerido: Alexandre Moreira

Despacho: I- À falta de atendimento da ordem, remetam-se cópias ao Parquet; II- Após, intimem-se as partes para manifestação. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Ronald Rossi Ferreira, Valter Mariano de Moura

254 - 0123552-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123552-0

Requerente: Luzia Aires de Alencar

Requerido: Seny Alves Barreto

Despacho: Certificado o trânsito em julgado da sentença, observe o requerido os termos do decismum, sob pena de execução forçada. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Stélio Baré de Souza Cruz

255 - 0165907-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165907-1

Requerente: Flávia Araujo dos Santos

Requerido: Jesiel da Silva Pereira-me

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): William Herrison Cunha Bernardo

256 - 0171287-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171287-0

Requerente: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

Requerido: Dhl Express (brazil) Ltda

Final da Decisão: ...II- Não merecem provimento os embargos. A análise pontual dos elementos anexados aos autos demonstra que todas as questões de relevo levantadas pelas partes foram objeto de análise. Logo, considerando a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no decismum objurgado, pretendendo o embargante não integrar o julgado, mas sim reformá-lo, tem-se como claro que não merecem prosperar os declaratórios:... III- Posto isto, rejeito as declaratórios. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

Revisonal de Contrato

257 - 0148057-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148057-9

Requerente: Carmel Pereira Iannuzzi

Requerido: Banco Bradesco S/a

Despacho: Considerando a ausência de cumprimento do decisum, sem prejuízo das demais cominações legais, indique o autor se pretende o recebimento do equivalente em dinheiro. Boa Vista/RR, 25/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Giovanni dos Anjos Pickerell, Suellen Peres Leitão, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

5ª Vara Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

258 - 0186875-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186875-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Marilene Dias Fontes

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução

259 - 0121334-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121334-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: João a de Lima Junior

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

260 - 0127601-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127601-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Agardenia Carvalho de Almeida

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

261 - 0142294-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142294-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Claudia Maria Lopes Ferreira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução de Sentença

262 - 0006281-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006281-7

Exeqüente: Petrobrás Distribuidora S/a

Executado: Thomas Augusto Amaral Neves

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

263 - 0146807-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146807-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S.a

Executado: Maria José Silva

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo

Indenização

264 - 0161042-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161042-1

Autor: Joao Felix de Santana Neto

Réu: Edersen Mendes Lima

Sentença: ... Face ao exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da sentença. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contara a partir do transito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). P.R.I. Boa Vista, 22/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Suellen Peres Leitão

265 - 0164179-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164179-8

Autor: Rildo Dias da Silva

Réu: Jussara Pereira da Silva

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.433,33 (mil, quatrocentos e trinta reais e três centavos), com juro e correção a partir do ato ilícito. Julgo improcedente o pedido contido na reconvenção. Defiro o requerimento da ré de concessão de Justiça Gratuita. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação. Como a ré é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº 1.060/50. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 22/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Paulo Luis de Moura Holanda

Usucapião

266 - 0160773-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160773-2

Autor: Marinez Tomaz dos Santos e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Civil Pública

267 - 0085009-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085009-0

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Vilson Paulo Mulinari

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o trânsito em julgado. À Contadoria para cálculos das custas finais. Intime-se para pagamento. Após, cumpra-se parte final da sentença de fls. 484/488. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Ação de Cobrança

268 - 0097873-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097873-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: da Sera Dist Alim Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra despacho de fls.92. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0102571-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102571-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Rosilda da Silva Feitosa
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0122802-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122802-0

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Réu: Vn Barros

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se a parte Requerente sobre fls. 212. Certifique o Cartório sobre manifestação da parte executada. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Josean Roberto Pires Cirqueira, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante, Telma Maria de Souza Costa

271 - 0129412-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129412-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Edimilson Soares Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 157. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

272 - 0182137-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182137-2

Autor: Associação das Empresas do Boa Vista Shopping

Réu: Canuto Candido Chaves Neto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 86. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Busca/apreensão Dec.911

273 - 0103913-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103913-8

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Jucilene Pereira do Nascimento

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte requerente sob pena de extinção. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

274 - 0106168-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106168-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Jhonys Duarte Maduro

Despacho: Manifeste-se a parte Exequite sobre certidão de fls. 244; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

275 - 0171930-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171930-5

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Evandro Lima Silvino

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Alberto Baião

276 - 0183467-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183467-2

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Francisco Ednaldo dos Santos Sousa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Aguarde-se pela devolução do Aviso de Recebimento. Aguarde-se pelo cumprimento netse processo, fls. 59, item 3. Boa Vista (RR), em 26 de

março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0185952-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185952-1

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Meire Fran Bezerra de Oliveira Silava

DESPACHO EM INSPEÇÃO: manifeste-se a apte Requerente sobre fls. 47. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Declaratória

278 - 0063020-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063020-5

Autor: José Augusto de Melo

Réu: Odair Navarro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para pagamento das custas finais. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Depósito

279 - 0164942-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164942-9

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Antonia Eurinete Bezerra Pereira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: defiro pedido de fls. 90. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

280 - 0081640-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081640-6

Requerente: Kurt Rolf Franke

Requerido: Luiz Phelipe de Figueiredo Gomes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 260/261. Boa Vista (RR), em 25 de março 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Gerógida Fabiana Moreira de Alencar

Embargos Devedor

281 - 0078361-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078361-4

Embargante: Cerâmica Santa Rita Ind e Com Ltda

Embargado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se manifestação da parte executada. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Geralda Cardoso de Assunção, José Rogério de Sales

282 - 0161526-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161526-3

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se V. Acórdão. Intimem-se. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

283 - 0166539-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166539-1

Embargante: Imobiliária Potiguar Ltda

Embargado: D'presentes Comércio e Representações Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se manifestação do Exequite. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

Execução

284 - 0007508-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007508-2

Exequite: Banco Itaú S/a

Executado: Carlos Roberto Vizotto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Edmarie de Jesus Cavalcante, Stélio Baré de Souza Cruz, Vilma Oliveira dos Santos

285 - 0007551-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007551-2

Exequente: I B Albuquerque

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Certifique-se e voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

286 - 0007594-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007594-2

Exequente: Sivrino Pauli

Executado: Francisco Mourão dos Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte requerente sobre fls. 305/306. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Sivrino Pauli

287 - 0007684-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007684-1

Exequente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Executado: Marilza Carvalho Damasceno

Despacho: Defiro requerimento de fls. 476/478; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Daniela da Silva Noal, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

288 - 0007686-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007686-6

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Rosane Ribeiro Moreira Bastos e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 314/316. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

289 - 0058610-13.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058610-0

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Cerâmica Santa Rita Ind e Com Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre pena de extinção. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Alves Noronha, José Rogério de Sales, Mivanildo da Silva Matos

290 - 0062719-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062719-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Armando Martins da Conceicao

DESPACHO EM INSPEÇÃO: manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 214. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

291 - 0062997-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062997-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Maria Euzanira Queros Felix

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 156; Intime-se. Boa Vista(RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

292 - 0063067-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063067-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Maria Ester Pereira Costa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 228. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

293 - 0074917-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074917-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jesus Sechi

Despacho: Cabe ao Exequente diligenciar na busca do endereço, bem como de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio de

Executado; Portanto, indefiro requerimento de fls. 272; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

294 - 0075562-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075562-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Élitto Ferreira Campos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se a parte Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

295 - 0102153-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102153-2

Exequente: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Executado: J S Projetos e Consultoria Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução de mandado. Após certifique-se, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de Oliveira

296 - 0121200-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121200-8

Exequente: Kilei Rodrigues Alves

Executado: Elias Morais Aguiar

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

297 - 0124428-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124428-2

Exequente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Paulo Sérgio Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o Requerente, independentemente de intimação. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenardo Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

298 - 0128602-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128602-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Raul Rena Braga

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo, fls. 84/85. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

299 - 0131290-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131290-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Antonio Pereira

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

300 - 0135459-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135459-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Oneide dos Santos Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, caso inerte, expeça-se CDA, baixe-se, archive-se. Boa Vista (RR), em

26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

301 - 0138606-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138606-5
Exequente: Randerson Melo de Aguiar
Executado: Banco Fiat S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

302 - 0142609-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142609-3
Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Keila Raimundo Barbosa da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 88. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0149787-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149787-0
Exequente: Ferreira e Vasconcelos Ltda
Executado: Fabiano Rosa Lamoglia
Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 89; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade

304 - 0168061-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168061-4
Exequente: Comercial Risadinha Ltda
Executado: Mario Jorge Domingues Tavares-me
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Diogenes Silva Abreu

305 - 0179479-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179479-5
Exequente: Sotreq S/a
Executado: Mr Terraplenagem e Construção Ltda
Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 88; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Sâmara da Silva Nóbrega, Selma Mara Santana Mota, Wellyngton da Silva e Silva

306 - 0179646-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179646-9
Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
Executado: Franciane da Silva Benício
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 80. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

307 - 0182325-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182325-3
Exequente: Karcher Indústria e Comércio Ltda
Executado: I L Barbosa Lima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 72. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Rosilena Freitas

308 - 0185363-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185363-1
Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Executado: Itamar P Rodrigues e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 70. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

309 - 0186982-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186982-7
Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: Associação Fé Viva - Igreja Evangélica Fé Viva
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 101; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

310 - 0089639-47.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089639-0
Exequente: Sivirino Pauli
Executado: Josiane Silva de Souza
DESPACHO EM INSPEÇÃO: manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 250/253. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Sivirino Pauli

311 - 0208558-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208558-7
Exequente: Humberto Lanot Holsbach
Executado: Banco do Brasil S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 41. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

312 - 0213986-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213986-3
Exequente: José Aparecido Correia
Executado: Caixa Seguradora S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 20, sob pena de extinção. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: José Aparecido Correia, Maria Angélica Pazdziorny

Execução de Sentença

313 - 0007634-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007634-6
Exequente: Nádia Farage
Executado: Jornal Brasil Norte e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a Exequente sobre certidão de fls. 322; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: José Otávio Brito, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira

314 - 0050411-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050411-3
Exequente: Cândido Pereira Lima e outros.
Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 374. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Frederico Silva Leite, Helder Figueiredo Pereira, José Demontê Soares Leite, José Rogério de Sales, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanderley Oliveira

315 - 0075500-27.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075500-2
Exequente: Francisco Tarjano Guedes Honorato
Executado: Anaspef Associação Nacional de Auxilio aos Servidores Público e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 261. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gerógida Fabiana Moreira de Alencar, Leandro Leitão Lima, Paulo Cezar Pereira Camilo

316 - 0083265-15.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083265-0
Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.
Executado: Maria Margarida Bezerra e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se resposta do bloqueio/depósito. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Indenização

317 - 0094290-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094290-5
Autor: Rufflo Reis Goes da Costa
Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Líliliana Regina Alves, Luciana Rosa da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

318 - 0117401-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117401-8

Autor: Carlod Andre Silveira

Réu: Empresa Roraimense de Comunicação - Jornal Brasil Norte

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Expeça-se C.D.A. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Samuel Weber Braz

319 - 0129137-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129137-2

Autor: Alain Delon Gomes Mota

Réu: Tv Boa Vista e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se manifestação, fls. 249/250. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Antônio Oneildo Ferreira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Rodrigues da Silva, Ronald Rossi Ferreira

320 - 0140101-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140101-3

Autor: Sistema Ar de Comunicação Ltda Tv Ativa

Réu: Boa Vista Energia S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente. Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 131/133. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Márcio Wagner Maurício, Pedro de A. D. Cavalcante

321 - 0148318-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148318-5

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: Ottomar de Souza Pinto e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

322 - 0165163-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165163-1

Autor: José Pereira da Silva Neto

Réu: Caixa Seguradora S.a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 191. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Maria Angélica Pazdziorny

Monitória

323 - 0007841-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007841-7

Autor: Industria Gráfica e Editora Leonora Ltda

Réu: Hv de Souza Melo

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

324 - 0097750-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097750-5

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Réu: C Vicente

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do Aviso de Recebimento. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessôa Macêdo Figueirêdo, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Teuly Souza da Fonseca Rocha

325 - 0118937-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118937-0

Autor: Jm Costa e Cia Ltda

Réu: Conmar Construções Com e Manutenção Mg Gloria Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a apte requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Após, cumpra-se parte final da sentença de fls. 126/127. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

326 - 0124294-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124294-8

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: J Roberto de Lucena

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 175/177, nos termos do despacho às fls. 174; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins

327 - 0142104-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142104-5

Autor: Pre Escolar Reizinho

Réu: Mylene Comoti Vita

Despacho: Cumpra-se, efetivamente, despacho de fls. 105; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

328 - 0155929-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155929-7

Autor: Maria Luzineide Faria de Carvalho

Réu: Ivalcir Centenaro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cancele a audiência de instrução e julgamento e anuncio o julgamento antecipado da lide. Boa vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Ordinária

329 - 0112165-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112165-4

Requerente: Banco do Brasil S/a

Requerido: Engecenter Engenharia Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Recebo a Apelação (fls. 259/270), no seu duplo efeito, porque tempestiva conforme certidão de fls. 271; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo legal de 15 dias (CPC: art. 508); decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Elton Tomaz de Magalhães, Johnson Araújo Pereira, Samuel Lima Lins

330 - 0123595-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123595-9

Requerente: Ramiro Jose Teixeira e Silva

Requerido: Ipojuca Carneiro da Costa

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 277/278; Expedientes necessários. Boa vista (RR), em 12 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Oneildo Ferreira, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ronald Rossi Ferreira

Reinteg. Posse de Veículo

331 - 0177640-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177640-4

Requerente: Wellington Lucio da Silva

Requerido: Francisco Rodrigues da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Revisional de Contrato

332 - 0073902-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073902-2

Requerente: Manoel Alves da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após certifique-se manifestação. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt

333 - 0076941-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076941-5

Requerente: Aluizio Gonçalves Reis

Requerido: Banco Dibens S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Tendo em vista promoção de fls. 118, reitere-se ofício às fls. 17, com as advertências legais; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Illo Augusto dos Santos

334 - 0171414-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171414-0

Requerente: Francisco Elair de Moraes

Requerido: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

Usucapião

335 - 0115562-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115562-9

Autor: Maria do Nascimento da Silva e outros.

Réu: Raulino Cargnin

Despacho: Chamo o feito à ordem para determinar seja certificado acerca da manifestação de interesse (no objeto de demanda) da União e município de Boa Vista nos termos do artigo 943 do CPC. Boa Vista (RR), em 2/03/2010. Angelo Augusto Graça - Juiz de Direito.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

7ª Vara Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

336 - 0008799-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008799-6

Requerente: R.F.S.C.

Requerido: R.D.C.

Autos desarmados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, José Ale Junior, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Execução

337 - 0008286-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008286-4

Exequente: K.A.L.M.

Executado: A.S.M.

INTIMAÇÃO. Vista a parte exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

338 - 0037570-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037570-4

Exequente: K.A.L.M.

Executado: A.S.M.

INTIMAÇÃO. Vista a parte exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Orlando Guedes Rodrigues

339 - 0143952-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143952-6

Exequente: as dos Santos

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli e outros.

INTIMAÇÃO. Intimo o executado a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), conforme planilha de cálculos de fl. 141, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Suely Almeida

340 - 0164197-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164197-0

Exequente: M.L.B.S.

Executado: R.A.S.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 73-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Incidente Falsidade

341 - 0187014-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187014-8

Autor: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Réu: José Reinaldo Pereira da Silva

INTIMAÇÃO. Intimo o requerente a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 178, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, José Paulo da Silva, Suely Almeida

Inventário

342 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

INTIMAÇÃO da parte autora, autos encontram-se com vista. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Filipe Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

Invest.patern / Alimentos

343 - 0114204-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114204-9

Requerente: R.A.T.P.

Requerido: M.S.A.S.

INTIMAÇÃO. Intimo o executado a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 58,15 (cinquenta e oito reais e quinze centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 148, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Karina Ligia de Menezes Batista, Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

344 - 0190558-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190558-9

Requerente: R.L.L.S.

Requerido: S.C.L.N.

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. "Em razão da ausência do advogado da autora, redesigno a presente audiência para o dia 08/06/2010, às 11:00 horas. A autora sai desde já intimada da nova data. Intime-se o advogado da autora, via publicação no DJE" Boa Vista-RR, 25 de março de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira

Outras. Med. Provisionais

345 - 0004386-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004386-7

Autor: Tarcila Pereira da Silva

Réu: Benicio Diniz Dias

DESPACHO. 1. Nos termos do art. 475-I, §2º do CPC, autue-se em apartado a petição de liquidação de sentença de fls. 176/177. 2. Após, consoante disposto no art. 475-A do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, sobre o requerimento de liquidação de sentença, para, em querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias. 3. Havendo manifestação, venham os autos conclusos; transcorrido o prazo in albis, expeça-se mandado de avaliação dos bens descritos no requerimento

de liquidação. Boa Vista-RR, 08 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

346 - 0010234-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010234-0

Réu: Alfredo Ramos dos Santos e outros.

Final da Sentença: "... Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 109, I, c/c artigo 115, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu RAIMUNDO NONATO TEMOTEO, quanto a imputação do artigo 121, § 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, do CP, tendo em vista a ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. Bem como julgo EXTINTO a punibilidade de FRANCISCO ÉSIO TARGINO com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 14, inciso II, do CP, tendo em vista a ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29/03/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0055164-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055164-3

Réu: Izaque de Oliveira Lima

Processo Suspenso. Prazo de 365 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0107030-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107030-7

Réu: José Itamar Coutinho Canuto e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/04/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mauro Silva de Castro

349 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Indiciado: A.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Oficie-se o INSS, TER, RF, SPC/SERASA, com a finalidade de atualizar o endereço do acusado. Boa Vista/RR, 06/04/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/08/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Herieth Angela Feitosa Melville

Inquérito Policial

351 - 0223768-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223768-3

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Final da Decisão: "... Assi, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória dos requerentes, Antonio Francisco Trindade dos Santos e Darlus Barreto da Silva, mantendo a prisão processual. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06/04/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0003173-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003173-0

Indiciado: V.T.D.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para

responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Requisite-se a cópia do prontuário médico da vítima e intime-se a mesma para exame de corpo de delito no IMOL. Boa Vista/RR, 06/04/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Costumes

353 - 0023683-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023683-1

Réu: José Wedson Barbosa Pereira

Intimação da Advogada de defesa Dra. Suely Almeida, OAB/RR nº 042, para tomar ciência do teor da r. Decisão de fls. 101/102 e do r. Despacho de fls. 111, bem como para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento designada para o 17/06/2010, às 08h30 e para se manifestar quanto a localização do Acusado JOSÉ WEDSON, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 110.

Advogado(a): Suely Almeida

354 - 0029739-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029739-5

Réu: Manoel Rodrigues Nolvaz

Despacho: Intime-se PELA SEGUNDA VEZ, o advogado do acusado, Dr. SAMUEL WEBER, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar os endereços das testemunhas de defesa arroladas às fls. 59 dos autos, no prazo de 48:00 horas, haja vista que o nobre advogado se comprometeu a fornecer os mencionados endereços na Ata de Deliberação do dia 23 de março de 2010 (fls. 155), no entanto quedou-se silente até a presente data. 2) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de março de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.ª Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vanderley Oliveira

355 - 0030138-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030138-7

Réu: José Augusto de Souza Lima

Sentença: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e reconheço a causa extintiva de punibilidade das imputações que foram feitas a JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA LIMA, nos autos nº 0010.02.030138-7, da 2ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, nos termos do art. 107, inciso VII, do Código Penal, reconhecendo a existência de prova suficiente para embasar a extinção de punibilidade. Procedam-se as comunicações devidas e transitada em julgado esta decisão, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de abril de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.ª Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

356 - 0197527-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197527-7

Indiciado: A. e outros.

Despacho: 1) Considerando que o réu LUIZ SEGISNANDO SILVA recorreu da sentença quando manifestou na presença do senhor Oficial de Justiça às fls. 388 o seguinte: "o réu manifestou intenção de recorrer da sentença, pediu que consignasse na certidão." (sic). 2) Em vista disso recebo o recurso de apelação e determino a intimação do i. advogado do réu, Dr. ELIAS BEZERRA DA SILVA, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação das razões da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Considerando ainda o pedido do i. Advogado dos acusados Luiz Barbosa e Elivan Sousa às fls. 426/427, hei por bem receber o recurso de apelação de fls. 428 dos autos. 4) Assim, intime(m)-se o(s) advogado(s) dos réus LUIZ BARBOSA e ELIVAN SOUSA, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação das razões do recurso, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. 5) Em seguida, com as apresentações das razões de apelação dos réus, vista ao Ministério

Público para apresentação de suas contra-razões, também no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. 6) Após, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 7) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de março de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marcio da Silva Vidal

Inquérito Policial

357 - 0449968-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449968-7

Réu: Ivan Batista da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0000641-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000641-9

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2010 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0000677-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000677-3

Réu: Claudemir Costa de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0000679-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000679-9

Réu: Ferdinan de Jesus Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/05/2010 às 09:30 horas. e

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

361 - 0070013-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070013-1

Sentenciado: Ismael de Matos Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/04/2010 às 10:20 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

362 - 0087124-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087124-5

Sentenciado: Francicleuson Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/04/2010 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

363 - 0094043-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094043-8

Sentenciado: Antonio Airton Oliveira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/04/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

364 - 0164743-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164743-1

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0184011-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184011-7

Sentenciado: Wandernaile Rodrigues Santos

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a

pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(A), nos termos do artigo 109 da lei de execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/03/2010. Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz de Direito em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Carta Precatória

366 - 0214503-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214503-5

Réu: Edson Lopes Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Crime C/ Admin. Pública

367 - 0060609-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060609-8

Réu: Carlos Carneiro e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 30 de abril de 2010 às 08h.

Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

368 - 0141245-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141245-7

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, José Aparecido Correia

Crime C/ Patrimônio

369 - 0130399-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130399-5

Réu: Andre Rarris da Cruz e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 23 de abril de 2010 às 8h30min.

Advogados: Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Maria Luiza da Silva Coelho

Crime de Trânsito - Ctb

370 - 0180787-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180787-6

Réu: Dario Ferreira Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2011 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

371 - 0130638-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130638-6

Réu: Elias Dutra de Freitas

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 19 de abril de 2010 às 08h50min.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

372 - 0194058-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194058-6

Réu: Nelson Vieira Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

5ª Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

373 - 0078939-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078939-7

Réu: Selma Janete Machado de Assis

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.166v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogados: Alci da Rocha, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

374 - 0160091-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160091-9

Réu: Haryston Andrade

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: HARYSTON ANDRADE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 13.03.1984, natural de São Luiz-MA, filho de Susana Alves de Andrade, estando atualmente em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 07 160091-9, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de HARYSTON ANDRADE, incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, II, c/c art.14 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita:

Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu HARYSTON ANDRADE nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso II (escalada), c/c art.14, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, e multa. Reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, letra "d" do CP (confissão espontânea perante autoridade), razão pela qual atenuo a pena acima em 6 (seis) meses, passando então a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Considerando, nesta etapa, a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CP, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 01(um) ano de reclusão, sanção esta que torno definitiva à falta de qualquer outra causa de diminuição ou de aumento de pena.Fica esclarecida que a redução acima foi empreendida no patamar mínimo (1/3), tendo em vista o iter criminis. Atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A sanção será cumprida, em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, e estando o sentenciado solto, nesta condição deverá permanecer; ficando, além disso, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressaltados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de abril do ano dois mil e dez. Eu, DAB(Técnica Judiciária), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

375 - 0014714-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014714-7

Réu: José Alves Brasil e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE MAIO DE 2010 às 09h30min.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Marcio da Silva Vidal

Crime Porte Ilegal Arma

376 - 0105197-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105197-6

Réu: Joel Alves Ribeiro

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MAIO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

6ª Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

Crime C/ Patrimônio

377 - 0014943-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014943-2

Réu: Beniran Gama Gonzales

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2010, às 10h45min. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 06 de abril de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Crime C/ Prop. Industrial

378 - 0124452-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124452-2

Réu: João Batista Campelo

INTIME-SE OS ADVOGADOS, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO. BV, 29/03/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Victor Korst Fagundes

Crime de Trânsito - Ctb

379 - 0194008-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194008-1

Réu: Ronis dos Santos Pereira

INTIME-SE O ILUSTRE CAUSÍDICO, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO DECÊNIO LEGAL, BV, 29/03/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção/dest Pátrio Poder

380 - 0203824-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203824-8

Requerente: J.A.O.S. e outros.

Requerido: E.M.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/05/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Adoção C/c Dest. Pátrio

381 - 0216013-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216013-3

Autor: D.A.S. e outros.

Criança/adolescente: S.A.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/05/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

382 - 0216041-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216041-4

Autor: W.S.S. e outros.

Criança/adolescente: V.G.O.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/05/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Ernesto Halt

Apur Infr. Norm. Admin.

383 - 0003337-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003337-1

Réu: G.R.E.S.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ato Infracional

384 - 0203690-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203690-3

Infrator: L.S.B. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

385 - 0002244-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002244-0

Autor: A.A.S. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

386 - 0222771-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222771-8

Indiciado: W.D.S.A. e outros.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 17/05/2010 às 11:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0222776-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222776-7

Indiciado: G.C.S.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 17/05/2010 às 12:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

388 - 0003913-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003913-9

Autor: C.A.O.M.

Criança/adolescente: A.O.B. e outros.

Decisão: Liminar concedida. Guarda provisória deferida

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

389 - 0003914-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003914-7

Autor: O.P.S.

Criança/adolescente: B.S.A. e outros.

Decisão: Liminar concedida. Guarda Provisória Deferida

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Justiça Militar

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

390 - 0150691-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150691-0

Réu: Solon Machado da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 05/05/2010 às 16:00 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

391 - 0165155-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165155-7

Réu: Claudio Guilherme Moraes

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 26/05/2010 às 14:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva

Crime C/ Patrimônio

392 - 0051085-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 05/05/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0118908-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118908-1

Réu: Raimundo do Socorro Bahia Marques

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/05/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

394 - 0074931-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074931-0

Réu: Severino Gomes Coelho

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 26/05/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

395 - 0171061-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171061-9

Réu: Helton John de Souza e outros.

Audiência ADIADA para o dia 19/05/2010 às 09:40 horas.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Crime C/ Pessoa - Júri

396 - 0010798-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010798-4

Réu: Carlos Leal Fonseca da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 05/05/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0040021-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040021-3

Réu: Francisco de Assis Cesário e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/05/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Crime da Leg.complementar

398 - 0106651-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106651-1

Réu: Hermes Feijó Mendes

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/05/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

399 - 0128786-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128786-7

Indiciado: J.S.F.S. e outros.

Final da Sentença: "...." Em sendo assim, à unanimidade, a Justiça Militar de primeiro grau do Estado de Roraima declarou extinta a punibilidade do acusado EDUARDO GENER MANGABEIRA DE MENDONÇA, pela prescrição pela pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 123, inc. IV e 125 inc. VI do CPM. Intimados neste ato o MP, o réu e seu advogado. Oficie-se ao Comando da PM. Registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/04/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

3º Juizado Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

405 - 0208273-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208273-3

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: Janaina Cavalcante

Decisão: ...É o relatório. Decido. ...Neste sentido, o aresto seguinte: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e não por via reflexa". (RTJ 105/704)."Isto posto, verificando que o presente recurso extraordinário não preenche os requisitos de admissibilidade, nego seguimento ao mesmo. Publique-se. Boa Vista, 05 de abril de 2010 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Angela Di Manso, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Declaratória

400 - 0144588-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144588-7

Autor: Ana Claudia D'amico França

Réu: Credimaster Cobranças e Serviços

Despacho: "Intime-se a exequente para em 48 horas, se manifestar sobre a certidão de fls. 156, sob pena de extinção." Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução

401 - 0117839-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117839-9

Exequente: Edileuza Sousa e Sousa

Executado: Paula Patrícia Carvalho Gama

Despacho: "1.Indefiro pedido constante às fls. 84, tendo em vista a certidão às fls. 82; 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar se tem interesse na Certidão de Crédito." Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Indenização

402 - 0084975-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084975-3

Autor: Raimundo Ferreira da Silva

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Despacho: "1.Expeça-se Carta de Adjudicação em favor do exequente, do imóvel penhorado às fls. 158, com as respectivas formalidades legais; 2.Antes da formalização do ato, intime-se o executado e sua esposa para informarem se pretendem efetuar a remição da dívida (art. 651 do CPC)." Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Stélio Baré de Souza Cruz

403 - 0135851-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135851-0

Autor: Valmir Dias dos Santos

Réu: Selma Maria de Moura e outros.

Despacho: "Intime-se o promovente para, no prazo de 48h, se manifestar sobre as fls. 148/149, sob pena de extinção." Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Walterlon Azevedo Tertulino

404 - 0138898-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138898-8

Autor: Josenilda Leite Pinheiro

Réu: Mademoiselle Roupa Intima

Despacho: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no feito, sob pena de extinção." Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Janaína Debastiani, Mamede Abrão Netto, Marlene Moreira Elias

Turma Recursal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cesar Henrique Alves

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Alimentos - Lei 5478/68

406 - 0217629-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217629-5

Autor: R.S.A.

Réu: G.P.A.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Final da Sentença: (...) extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com arrimo no disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.478/68, determinando o arquivamento do pedido. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0001080-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001080-9

Autor: D.A.S.N.

Réu: V.X.N.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, a desistência requerida, para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito(...). Boa Vista, 22.03.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

408 - 0196339-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.196339-8

Requerente: Flávia Ozarias Silva e outros.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Final da Sentença: (...)acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos autos. Intimados os presentes (...) Boa Vista, 23.03.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

409 - 0000998-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000998-3

Autor: J.S.C.

Réu: V.C.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Diga a credora por sua advogada. Boa Vista, 29.03.10. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Dissolução Sociedade

410 - 0170077-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170077-6

Autor: M.A.S.

Réu: L.A.A.S.

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito da parte Exequirente, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 26.03.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

411 - 0189989-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189989-9

Autor: A.S.S. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. III - Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C. Boa Vista, 29 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Exceção de Incompetência

412 - 0208980-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208980-3

Autor: V.P.M.R.

Réu: P.R.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Final do Despacho: (...) Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 29/30. Boa Vista, 29.03.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Cristine Meire Welter

Execução

413 - 0189983-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189983-2

Exequirente: I.A.F.

Executado: V.V.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 23 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

414 - 0217381-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217381-3

Exequirente: T.E.L.A.

Executado: E.P.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 29 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0217601-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217601-4

Exequirente: M.A.S. e outros.

Executado: M.P.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0224301-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224301-2

Exequirente: T.M.S.

Executado: P.B.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 29 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0450400-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450400-7

Exequirente: S.D.S.

Executado: E.P.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito

em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0000855-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000855-5

Exequirente: J.G.F.M.

Executado: M.S.B.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0003647-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003647-3

Exequirente: A.G.S. e outros.

Executado: C.G.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 30 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0003649-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003649-9

Exequirente: K.O.S.

Executado: A.J.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 29 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0003658-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003658-0

Exequirente: M.V.M.S.

Executado: V.F.S.

Decisão: Declaração de incompetência.

Final da Decisão: (...) determino a remessa dos autos ao Juízo competente, via distribuidor, com as nossas homenagens, efetuadas as baixas necessárias. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15.03.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Exoner.pensão Alimentícia

422 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I - O presente feito já foi decidido (fl. 177) e as pendências reclamadas resolvidas. II. Dessarte, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 29.03.10. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Guarda

423 - 0001342-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001342-3

Autor: M.L.S.S.

Réu: J.T.S.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimadas as partes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial. Boa Vista, 23 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

424 - 0184093-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184093-5

Requerente: L.S.O. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. III - Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C. Boa Vista, 29 de março de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias -

Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

425 - 0217183-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.217183-3
Autor: Nilson Monteiro Barbosa e outros.
Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.
Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito da parte Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 24.03.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

426 - 0196974-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.196974-2
Requerente: A.A.B.
Requerido: T.B.A. e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Final da Sentença: (...) julgo procedente a presente ação, com resolução de mérito, forte no art. 269, inciso I, do CPC, fixando, por sentença, o valor dos alimentos devido às menores T.B.A e A.K.B.A no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, tal qual a antecipação de tutela de fl. 26 que, em razão da procedência do pedido, fica confirmada em todos os seus termos. (...) Boa Vista, 15.03.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

003201-AM-N: 004
003627-AM-N: 004
000251-RR-B: 007, 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alvará Judicial

001 - 0000346-26.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000346-4
Autor: Dilinei Freitas de Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 305,37.
Nenhum advogado cadastrado.

Exoner.pensão Alimentícia

002 - 0000345-41.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000345-6
Autor: J.V.B.A.
Réu: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 552,39.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Busca e Apreensão

003 - 0000032-80.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000032-0
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Caracarái
Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo civil. Sem custas. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.C. Caracarái, 30

de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0014799-60.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014799-0
Autor: Banco do Brasil S/a - Agencia de Parintins
Réu: Raimundo Clenio Canto Figueira
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogados: Grace Kelly da Silva Barbosa, Laudénir da Costa Landim

Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Prisão em Flagrante

005 - 0000261-40.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000261-5
Indiciado: R.B.Q.

Final da Decisão: Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s): RAIMUNDO BARBODA QUEIROZ. Cientifique-se ao MPE. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e após as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Caracarái, 30 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ato Infracional

006 - 0010836-15.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010836-8
Infrator: L.F.C.N.

Final da Sentença: Diante disto, tendo o menor cumprido a medida, impõe-se, in casu, a extinção da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do adolescente LUCIANO FRANCISCO DA CRUZ NETO pelo cumprimento da medida sócio-educativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Caracarái, 30 de março de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

007 - 0012560-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012560-0
Autor: Walbson Rodrigues da Silva

Réu: Rosilda Pinheiro de Oliveira
Final da Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA

e, por via de consequência, JULGO EXTINO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. intimem-se somente via DPJ. P.R.I.C. Caracará, 13 de janeiro de 2010.DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Carta Precatória

008 - 0014335-36.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014335-3

Autor: Teomário dos Santos Prestes

Réu: Pousada Rio Branco

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014515-52.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014515-0

Autor: Maria de Nazaré Campelo de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014649-79.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014649-7

Autor: Márcio Moura de Alencar

Réu: Aghostinho Felício Gonçalves Me

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

011 - 0012554-13.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012554-3

Exeqüente: Walbson Rodrigues da Silva

Executado: Maria Cristina da Silva

Ao exequente, sobre certidão de folha 42. CCI, 05/04/2010. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Procedimento Jesp Cível

012 - 0000340-19.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000340-7

Autor: Elói Pereira Oliveira

Réu: Antonio Mauro de Jesus de Sousa Gomes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/05/2010 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000341-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000341-5

Autor: Elizabeth de Souza Pereira

Réu: Goiás Confeccões

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/05/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

014 - 0014613-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014613-3

Indiciado: J.M.L.C.J.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014688-76.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014688-5

Indiciado: E.N.L.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014716-44.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014716-4

Réu: Antonio Ambrósio Souza da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Crime

017 - 0012588-85.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012588-1

Indiciado: J.S.M.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012590-55.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012590-7

Indiciado: G.M.G.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012712-68.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012712-7

Indiciado: R.B.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013766-35.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013766-0

Réu: Antonio Laurindo dos Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

004003-GO-N: 008

047247-PR-N: 018

000105-RR-B: 017

000179-RR-B: 008

000263-RR-N: 012

000299-RR-N: 011

000451-RR-N: 017

000457-RR-N: 008

000564-RR-N: 003, 009, 010, 013

125293-SP-N: 018

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000385-90.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000385-1

Autor: Tereza Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

002 - 0000381-53.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000381-0

Réu: Antonio Silvano Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Civil Pública

003 - 0011132-70.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011132-8

Requerente: M.P.E.R.

Requerido: P.M.M.

(...)Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. P.R. Ciência ao MP e à Procuradoria do Município, pessoalmente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. MCI, 11/02/2010. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Junior
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0013496-78.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013496-3

Autor: M.L.A.P.

Réu: E.C.

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0013141-68.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013141-5

Autor: M.R.N.B. e outros.

Réu: J.M.C.

(...) Desta forma, com base no artigo 33, e seus parágrafos, da Lei 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito constituindo a guarda do menor G.N.C. em favor dos requerentes. Sem custas, face a assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda para os fins legais e previdenciários. Publicado em audiência. Partes intimadas. MCI, 06/04/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013146-90.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013146-4

Autor: M.R.N.B. e outros.

Réu: E.G.O.

(...) Desta forma com base no artigo 33, e seus parágrafos, da Lei 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito constituindo a guarda do menor A.N.O. em favor dos requerentes. Sem custas, face a assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda para os fins legais e previdenciários. Publicado em audiência. Partes intimadas. MCI, 06/04/2010. Juiz de Direito Substituto, Iarly José Holanda de Souza
Nenhum advogado cadastrado.

Notificação/interpeação

007 - 0010069-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010069-5

Requerente: C.A.B.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Exigidas

008 - 0012995-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012995-5

Autor: Marinete da Silva Melo

Réu: Maria Olivia Damasceno Silva

(...)Declaro aberta a presente audiência, momento em que foi esclarecido pelas partes e pelo Juízo que os autos de prestação de contas já estão prontos para o devido julgamento, não havendo necessidade de qualquer prova a ser acrescentada. Assim, CLS, bem como os principais, em que há pedidos pendentes de apreciação. MCI, 06/04/2010. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Tyrone Jose Pereira

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Liberdade Provisória

009 - 0000394-52.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000394-3

Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares

I - Apense-se aos autos principais. II - Após, encaminhe-se ao MP para parecer. III - Publique-se. MCI, 05/04/2010. Juiz de Direito Substituto Iarly José Holanda de Souza

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

010 - 0000002-15.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000002-2

Réu: Hélio Geromini

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crime C/ Patrimônio

011 - 0008670-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008670-4

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/05/2010 às 09:35 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crime C/ Pessoa

012 - 0009755-98.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009755-2

Réu: Manoel Sousa Teixeira

Apesar de devidamente intimado deixou o ilustre advogado da defesa a comparecer na presente audiência. Assim determino que seja intimado o advogado para que justifique sua ausência, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 108 e justifique acerca da ausência do réu. Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Inquérito Policial

013 - 0013001-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013001-1

Réu: Roque de Oliveira Vieira

Intimar o Dr. Francisco Salismar, OAB/RR 564, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/05/2010 às 11:00 no Fórum da Comarca de Mucajaí/RR, e para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, justificativa pela ausência na Audiência que aconteceu dia 05/04/2010 às 11:50h.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

014 - 0009546-32.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009546-5
 Autor: Jucinária Tavares da Silva Arraes
 Réu: Régia Adriana de Souza
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012663-60.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012663-9
 Autor: Ranielli Souza do Nascimento
 Réu: Antonio de Oliveira
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013208-33.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013208-2
 Autor: Jocília Pereira de Souza
 Réu: Noemia Santos Sousa
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0012893-05.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012893-2
 Autor: Rubem Ramos Moura
 Réu: Banco do Brasil S/a
 I - Designe-se audiência de Instrução e Julgamento, II - Publique-se. III - Intime-se a parte requerida por meio de seu preposto. IV - Expedientes de praxe. MCI, 26/03/2010. Juiz Breno Coutinho
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Roberto Guedes de Amorim Filho

Responsabilidade Civil

018 - 0013356-44.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013356-9
 Autor: Julian Silva Barroso
 Réu: Klm Royal Dutch Airlines
 Despacho: I - Certifique-se acerca da tempestividade do recurso. II - Caso tempestivo, intime-se a parte requerida, por meio de seu patrono via DJE, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. MCI, 25/03/2010. Juiz Breno Coutinho
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Luciana Franqueira Rocha da Silva

Juizado Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Admin. Pública

019 - 0011060-83.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011060-1
 Indiciado: E.O.R.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Paz Pública

020 - 0008979-98.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.008979-9
 Indiciado: K.L.B.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

021 - 0012263-46.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012263-8
 Indiciado: C.C.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012592-58.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012592-0

Indiciado: C.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012651-46.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012651-4

Indiciado: E.B.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0012740-69.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012740-5

Indiciado: E.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012828-10.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012828-8

Indiciado: M.L.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012829-92.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012829-6

Indiciado: E.J.S.P.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012862-82.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012862-7

Indiciado: M.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000056-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000056-8

Indiciado: E.F.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000227-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000227-5

Indiciado: W.F.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000276-RR-A: 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000394-98.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000394-7

Exequente: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Executado: Caleby R Moreira Me

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Relaxamento de Prisão

002 - 0000395-83.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000395-4
 Réu: Francisco Monte Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Representação Criminal

003 - 0000397-53.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000397-0
 Réu: Antonio Gilson Araújo Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

004 - 0000396-68.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000396-2
 Autor: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Homologação de Acordo

005 - 0007987-52.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007987-5
 Requerente: E.P.F. e outros.
 Decisão: "DEFIRO o requerimento da DPE formulado às fls. 46 verso.
 P.R.I., 05.04.2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto."
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

006 - 0009831-03.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009831-1
 Autor: Daniele Sousa Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: "Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse em produzir provas, em 10 (dez) dias, justificando-as, desde já, sob pena de indeferimento. 25/03/2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto".
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

007 - 0000106-53.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000106-5
 Autor: Madeireira Madenorte Ltda
 Réu: Roque José de Souza
 Final da Decisão: "Determino ao cartório que certifique acerca da existência ou não de contestação ofertada pela parte ré. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. P.R.I.C.. Rorainópolis/RR, 05 de março de 2010. THIAGO H. TELES LOPES. Juiz de Direito Substituto.
 Advogado(a): André Luiz Villoria Brandão

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 006, 008
 000120-RR-B: 008
 000508-RR-N: 003, 004

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

001 - 0000264-69.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000264-5
 Autor: F.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000274-16.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000274-4
 Autor: T.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Protesto

003 - 0024093-16.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024093-2
 Autor: o Município de Sao Luiz do Anaua
 Réu: M a Cunha Rodrigues Me
 Despacho. Diga o Requerente. São Luiz do Anauá, RR, 17 de março de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Camila Arza Garcia
 004 - 0024102-75.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024102-1
 Autor: o Município de Sao Luiz do Anaua
 Réu: Antonio Pena Ferreira Me
 Despacho. Diga o Requerente. São Luiz do Anauá, RR, 17 de março de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Camila Arza Garcia

Juizado Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Carta Precatória

005 - 0000031-72.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000031-8
 Autor: Josue Gomes da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução

006 - 0021493-56.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021493-9
 Exeqüente: M. Morais-me e outros.
 Executado: Valecio Rodrigues da Silva
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 15:00 horas.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Homol. Transaç. Extrajudi

007 - 0024349-56.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024349-8
 Autor: Rosilda Pereira de Sousa
 Réu: Verner Marques Guimarães
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/05/2010 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

008 - 0017847-43.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.017847-8
 Autor: Luzia Cristina Simplício de Lima
 Réu: Multibrás S. A. Eletrodomésticos
 Defiro o pedido de retirada dos documentos originais juntados aos autos pela Requerente, deve, todavia ser deixado nos autos cópias dos documentos retirados. Juiz de Direito - Parima Dias Veras. São Luiz do Anauá - RR.
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Tarcísio Laurindo Pereira

Procedimento Jesp Cível

009 - 0023777-03.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023777-1
 Autor: José de Ribamar Nogueira
 Réu: Francisco Barbosa Veloso
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0024191-98.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024191-4
 Autor: Raimundo Nonato Ferreira de Lima
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cer
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 15:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000035-12.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000035-9
 Autor: Carlos da Silva Abade
 Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 15:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000259-47.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000259-5
 Autor: José dos Reis da Costa Rios
 Réu: Francisco Gonçalves e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 16:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000262-02.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000262-9
 Autor: Marcelo de Oliveira Cabral
 Réu: Isac Jose dos Santos
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003
 000248-RR-B: 003
 000441-RR-N: 004
 000449-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

001 - 0000126-73.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000126-1
 Terceiro: J.Y. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda - Modificação

002 - 0000119-81.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000119-6
 Requerente: J.S.J.
 Requerido: I.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
 Valor da Causa: R\$ 500,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Ação Civil Pública

003 - 0000214-92.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000214-2
 Requerido: Francisco das Chagas Pereira
 Processo Suspenso.
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

Juizado Cível

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Indenização

004 - 0006890-46.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.006890-0
 Autor: Francisco de Assis de Andrade Lima
 Réu: Raimundo Nonato Pereira
 "(...) Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.(...)"
 Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Gomes Silva

Juizado Criminal

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Contravenção Penal

005 - 0007006-52.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007006-2

Indiciado: L.O.P.

Sentença: "Verificado o cumprimento integral das condições impostas ao Réu, extingo a punibilidade de LINDOMAR DE OLIVEIRA PINHO, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9099/95. Registre-se. Arquivem-se. ALTO ALEGRE, RR, 06 DE ABRIL DE 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0000114-59.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000114-7

Indiciado: R.S.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Encaminhem neste ato a Autora do Fato às profissionais aqui presentes espontaneamente integrantes do CRAS para tratamento e encaminhamento devidos. Oficie-se conforme requerido pelo MP. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 06 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000288-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Busca e Apreensão

001 - 0003413-55.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003413-8

Autor: Banco Finasa Sa

Réu: Nilson de Jesus e Silva

Republique-se o final da decisão de f.26."Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a parte requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05(cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04".Intime-se o autor (DJE) para se manifestar sobre a certidão de f.29-v. Pacaraima, 08/03/2010. Juiz de Direito Délcio Dias

Feu

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000136-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Carta Precatória**

001 - 0000185-97.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000185-9

Autor: Darcy Cavalcante Barbosa

Réu: Adria Giovana de Sousa Amorim e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000186-82.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000186-7

Autor: Estado de Roraima

Réu: Idelmo de Pinho Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.995,82.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000187-67.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000187-5

Autor: G.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.280,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000189-37.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000189-1

Autor: Maria Valmira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000193-74.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000193-3

Autor: D.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Carta Precatória**

006 - 0000188-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000188-3

Réu: Uelami Ferreira Sombra

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000190-22.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000190-9

Réu: Juarês Lima Araujo

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000191-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000191-7

Réu: Lino Crispim da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

Apreensão em Flagrante

009 - 0000184-15.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000184-2
Infrator: A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

010 - 0000192-89.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000192-5
Réu: Regilane Sousa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

011 - 0000153-92.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000153-7
Autor: Mohan Ismaio

Decisão: Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento, feito por MOHON ISMAIO, no qual o autor alega que na lavratura de seu registro houve um erro na identificação de seu sexo, constando feminino, quando o correto seria masculino. Em consulta ao cartório distribuidor, verifico que há 02 (duas) ações promovidas pelo mesmo autor, tendo como objeto o assento de seu nascimento identificadas por nº 010.2008.912.538-8 e nº 010.2009.912.051-0. O juízo da 3º Vara Cível da comarca de Boa Vista promoveu primeiro as diligências em relação a este feito, possuindo, inclusive sentença transitada em julgado. Deste modo, reconheço a duplicidade de demandas, devendo o presente feito ser encaminhado, com as nossas homenagens, à 3º Vara Cível da comarca de Boa Vista. Ciência ao M.P. e a Defensoria Pública. Bonfim, 06 de abril de 2010 - ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Bonfim.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Patrimônio

012 - 0000299-70.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000299-0
Réu: Sabino Firmino de Almeida Filho

Sentença: Diante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu SABINO FIRMINO DE ALMEIDA FILHO, como incurso nas sanções do art. 155, caput, Código Penal. Fixa-se a pena base em 02(dois) anos de reclusão. Considerando as circunstâncias atenuantes do art. 65, incisos I e III, "d", fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão. Com base no art. 44, §3º, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, levando-se em consideração a pena aplicada, bem como que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e a reincidência não ter ocorrido pela prática do mesmo delito. Fica portanto o réu condenado ao pagamento de 02 (duas) cestas básicas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada uma,

que deverá ser entregue ao Conselho Tutelar de Normandia. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. D.N. P.R.I. Bonfim, 29 de março de 2010 - ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Autorização Judicial

013 - 0000102-81.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000102-4
Autor: C.E.P.

Sentença: CLEIA EVANGELISTA PERES, formulou pedido de autorização judicial para que adolescentes na faixa etária de 0 a 18 anos possam participar de um evento festivo. O M.P. opinou parcialmente favorável pelo pedido (fls. 11/12). Ao compulsar os autos, verifico que o pedido do autor preenche os requisitos legais estabelecidos por este Juízo. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo Requerente, autorizando a participação de adolescentes no evento, devendo ser expedido o alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na portaria 014/09 do JIJ desta comarca. Oficie-se o Conselho Tutelar deste Município para que faça a fiscalização do evento. Assim, declaro resolvido o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. P.R.I.C. Bonfim, 06 de abril de 2010. André Gustavo Livonesi - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/04/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ZILMAR DOS SANTOS BARROS, brasileira, casada, filha de Jaime Francisco dos Santos e de Francisca Rodrigues dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.902.220-1 – Divórcio Litigioso**, em que é parte Requerente(s) **F.A.B.** e Requerido(a) **Z.S.B.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 29 de abril de 2010, às 10h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANA ISABEL DE SOUSA PEREIRA BARROS, brasileira, casada, do lar, filha de José Raimundo Pereira e de Lucia de Sousa Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.903.718-3 – Divórcio Litigioso**, em que é parte Requerente(s) **R.S.B.** e Requerido(a) **A.I.S.P.B.**, e ciência do ônus de que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias**, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: LUIZ CARLOS CORREIA, brasileiro, solteiro, frentista, filho de Luiz de Argolo e de Edna Lazara Correia, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.08.192867-2 – Negatória de Paternidade**, em que é parte requerente **L.C.C.** e requerido **L.E.N.C.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

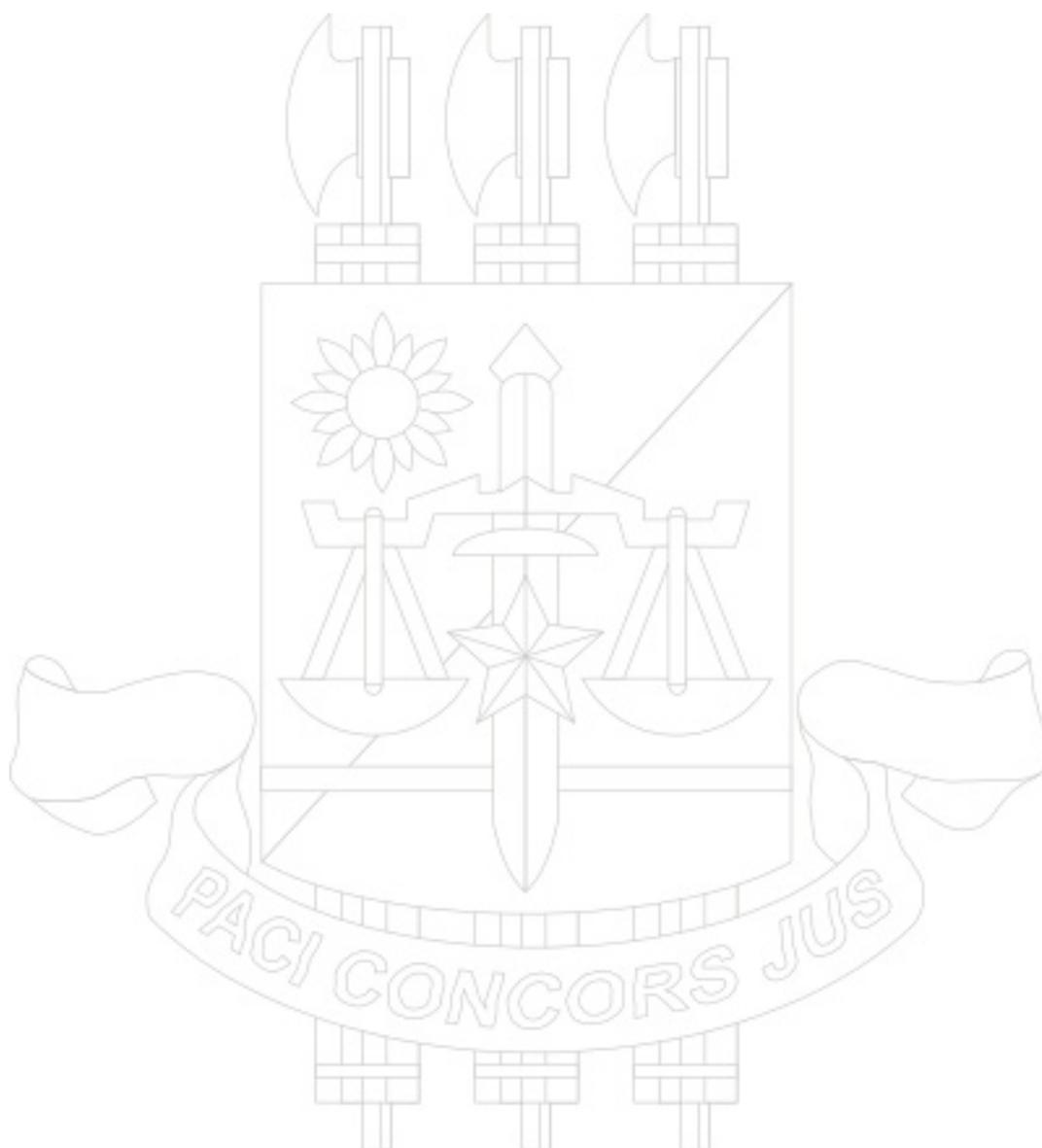
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.903.064-4 – Interdição**, em que é parte promovente **Carmen da Silva Aquino** e promovido(a) **José Carlos Alves da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **José Carlos Alves da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Carmen da Silva Aquino**. Não poderá curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal

Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 29/03/2010

PORTARIA N.º 01/2010/5ª V.Criminal

Boa Vista, 29 de março de 2010.

O DOUTOR LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando a excelente prestação jurisdicional dos magistrados abaixo descritos, nos anos de 2008/2009, conforme informação do programa Juiz.exe/Corregedoria (Quadro de Produtividade):

Ano 2008:

nº	Magistrados	Audiência	Sentença	Decisão	Total
1.	Tânia Maria Vasconcelos de Souza	7.985	4.270	39	12.294
2.	Leonardo Pache de Faria Cupello	4218	996	916	6.130
3.	Jésus Rodrigues do Nascimento	4.132	303	293	4.728
4.	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	3048	1432	180	4.660

Ano 2009

nº	Magistrados	Audiência	Sentença	Decisão	Total
1.	Tânia Maria Vasconcelos de Souza	12.326	5.422	203	17.951
2.	Leonardo Pache de Faria Cupello	4145	545	1106	5.796
3.	Ângelo Augusto Graça Mendes	2.864	994	1614	5.472
4.	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	3552	1622	197	5.371

Considerando o Relatório da Correição Geral Ordinário deste ano, referente a 5ª Vara Criminal que em resumo concluiu que: "... a vara inspecionada encontra-se razoavelmente bem instalada, porém, merece atenção quanto à necessidade de breve ampliação do espaço destinado à serventia, para acomodação do acervo processual e do quadro de servidores..."

Considerando a extraordinária prestação jurisdicional nos anos de 2008/2009, totalizando, portanto, 11.926 atos jurisdicionais e por concernente constituiu este Magistrado o segundo mais eficiente do Estado, mesmo não possuindo a estrutura judiciária, de uma Vara Itinerante que tem abrangência competencial de todo o Estado de Roraima.

Considerando o árduo trabalho das Promotoras de Justiça, Defensores Públicos e servidores desta vara criminal para dar andamento célere aos processos.

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar os servidores RONALDO BARROSO NOGUEIRA, FRANCIVALDO GALVÃO SOARES, JUSCELINO LIMA, ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA, SÍLVIA SCHULZE GARCIA, MARCO PAULO PEREIRA DE CARVALHO, OLANO INÁCIO DE MATOS, COSMEM GONZALEZ TIRELLI, GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES, RÔMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS, DEISE DE ANDRADE BUENO, MICHELE MOREIRA GARCIA, PATRÍCIA DE SOUZA WICKERT, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO, MARIA LUCILEIDE ROCHA DA COSTA, NAIARA MOREIRA MATOS, ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA, e os estagiários ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES, YURI LEAL LEITE, DHAYANE DO CARMO RODRIGUES e REBECA HELENY BRITO SCHWARTZ, pela dedicação, eficiência e espírito de equipe quanto aos trabalhos desenvolvidos, junto a esta Vara Criminal.

Art. 2º - Reconhecer e agradecer a presteza, desempenho e dedicação das ilustres Promotoras Dra. Erika Michetti, Claudia Parente e Ilaine Pagliarini, bem como dos competentes Defensores Públicos Dr. Silvio Abbade e Dr. Antônio Avelino.

Art. 4º - Determinar o apostilamento do presente elogio nos assentamentos funcionais dos referidos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Envie-se cópia desta Portaria a Presidência, Corregedoria, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 29 de março de 2010.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 07/04/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 06 151068-0 - Crime Violência Doméstica

Autor: Justiça Pública

Réu: AILTON ALVES OTAVIANO

Como se encontra o réu AILTON ALVES OTAVIANO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme regra do artigo 363, parágrafo 1º do CPP.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales

Assist. Judiciário Resp. pela Escrivania da 6ª Criminal
Mat. 3011245



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 05/04/2010

PORTARIA N° 001/2010

A Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na Portaria CGJ n° 020, de 19 de fevereiro de 2010 e suas alterações, através da qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 05 a 11 de abril do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, no horário compreendido entre 08h 00min e 18h 00min, nos dias 10/04/2010 (sábado) e 11/04/2010 (domingo):

KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO – (Analista Processual)

POLLYANNE QUEIROZ LOPES – (Assistente Judiciário)

AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO – (Assistente Judiciário)

Art. 2°. Ficarão os mesmos em regime de sobreaviso, a partir das 14h 30min do dia 05/04/2010 até as 07h 30min do dia 12/04/2010, no período fora do expediente aberto.

Art. 3°. Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3621-2789 (Cartório, no horário de atendimento).

Art. 4°. Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS
Juíza da Vara da Justiça Itinerante

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 07/04/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. BRENO COUTINHO, na forma da lei, etc.,

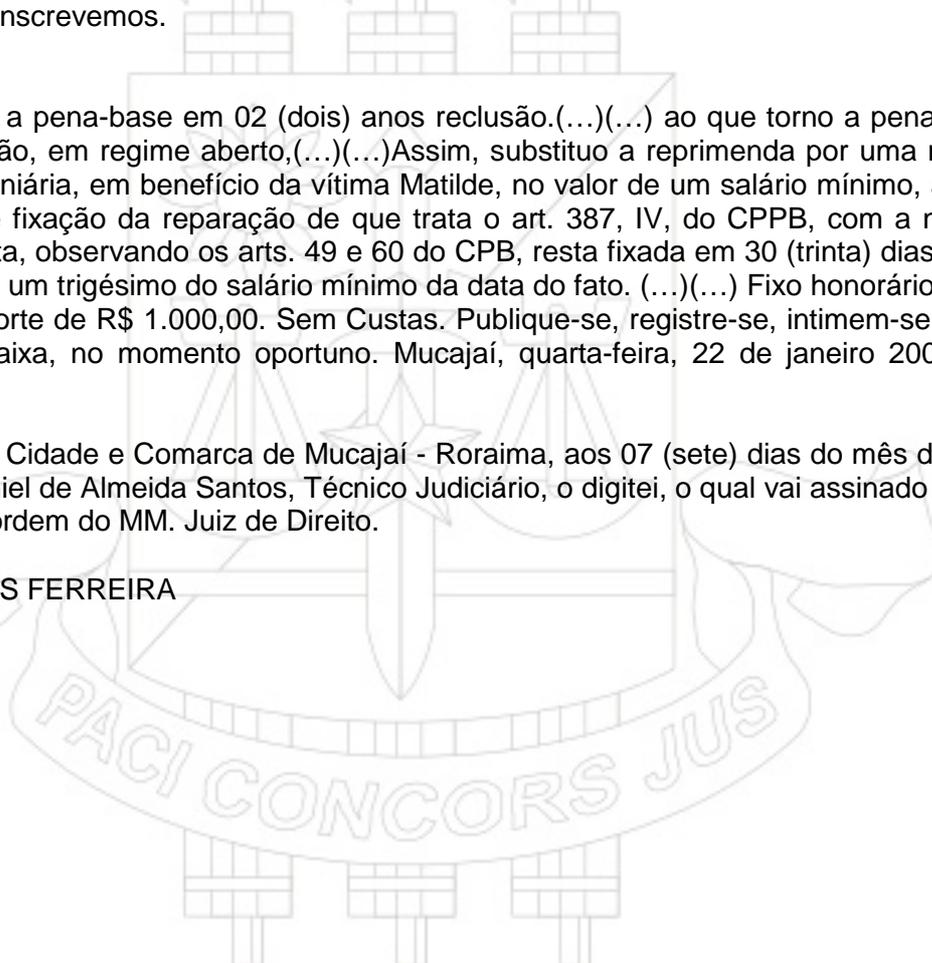
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 02 000479 9, em que figura como acusadas ROSEANE ALMEIDA DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, natural de Marabá - PA, nascida em 18/08/1983, filha de Manoel Alves de Almeida e Eva Almeida de Souza, denunciada como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV do CPB, e CLEOMARA TATIANA MACIEL DE MELO, brasileira, convivente, funcionária pública, natural de Santarém/PA, nascida em 19/04/1977, filha de Warlene Maciel de Melo, denunciada como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV do CPB, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica as mesmas intimadas, através deste, no prazo de 15 (quinze) dias, da Sentença, cujo final transcrevemos.

SENTENÇA:

"(...) Nesta senda, fixo a pena-base em 02 (dois) anos reclusão.(...)(...) ao que torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto,(...)(...)Assim, substituo a reprimenda por uma restritiva, qual seja, a prestação pecuniária, em benefício da vítima Matilde, no valor de um salário mínimo, a qual implica na desnecessidade de fixação da reparação de que trata o art. 387, IV, do CPPB, com a nova redação. Quanto a pena de multa, observando os arts. 49 e 60 do CPB, resta fixada em 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo da data do fato. (...)(...) Fixo honorários em favor do fundo da DPE, no importe de R\$ 1.000,00. Sem Custas. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se, arquivando-se, com baixa, no momento oportuno. Mucajaí, quarta-feira, 22 de janeiro 2009 Juiz Breno Coutinho.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2010. Eu, Jean Daniel de Almeida Santos, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial Substituto de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ESCRIVÃO JUDICIAL



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 07/04/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **AÇÃO PENAL**
Processo: n.º **045 07 001451-4**
Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **PLACIDO LAIMÃ**

O DR. **DÉLCIO DIAS FEU**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processem os termos da Ação Penal de nº **045 07 001451-4**, em que o Ministério Público Estadual move contra **PLACIDO LAIMÃ**, como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, inciso II CPB, por crime praticado no dia 14 de outubro de 1988; e como não foi possível Intimá-lo pessoalmente fica através deste INTIMADO para **Sessão de Júri Popular, designada para o dia 02 de junho de 2010, às 08:30 horas**, o réu **PLÁCITO LAIMÃ**, brasileiro, filho de Pedro José Laimã e de Levina José Laimã, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 07 do mês de abril de 2010. Eu, eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial, digitei e assino de ordem MM. Juiz de Direito.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **AÇÃO PENAL**
Processo: n.º **045 07 001355-7**
Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**

O DR. **DÉLCIO DIAS FEU**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processem os termos da Ação Penal de nº **045 07 001355-7**, em que o Ministério Público Estadual move contra **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, como incurso nas penas dos arts. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, CPB, por crime praticado no dia 06 de abril de 2003; e como não foi possível Intimá-lo pessoalmente fica através deste INTIMADO da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, o réu **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, vulgo "Tataíra"**, brasileiro, solteiro, natural de Araripe/CE, nascido em 23/09/1942, filho de Francisco Ferreira dos Santos e Verana Maria de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 07 do mês de abril de 2010. Eu, eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial, digitei e assino de ordem MM. Juiz de Direito.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/04/2010

PORTARIA Nº 150, DE 07 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' AVILA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 11 a 17ABR10, no município de Caracaraí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 151, DE 07 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 152, DE 07 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, a partir de 26MAR10, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 148/10, publicada no DJE nº 4289, de 07ABR10:

Onde se lê: "**LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA – Membro**
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA – Suplente"

Leia-se: "**LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA – Suplente**
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA – Membro"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 072-DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a partir de 25MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 073-DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, licença para tratamento de saúde, no dia 05ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 074-DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 075-DRH, DE 07 DE ABRIL DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 26MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 011/2005**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Isaías Montanari Júnior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; respondendo pela 2ª Titularidade; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **011/2005/2ªPRCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, em razão de denúncia anônima encaminhada a este Órgão Ministerial, pela Procuradoria da República no Estado de Roraima, a qual noticia desvio de mantimentos destinados à merenda escolar no Município do Cantá.

Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
R/P 2ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 109/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Isaías Montanari Júnior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; respondendo pela 1ª Titularidade; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL nº 109/2009/2ª Pr Cível/MP/RR**, com a finalidade de apurar fato noticiado por meio do Ofício nº 44/95- Procuradoria da República/GAB/PR/RR, onde informa a possibilidade da existência de compras superfaturadas destinadas a Órgãos Públicos Estaduais.

Boa Vista, 05 de novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
R/P 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 116/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Isaías Montanari Júnior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; respondendo pela 1ª Titularidade; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL nº 116/2009/2ª Pr Cível/MP/RR**, com a finalidade de apurar irregularidades em atos praticados pelo Secretário da Fazenda Estadual.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
R/P 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 013/2004**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n.º **013/2004/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, à vista da existência de indícios concretos de atos desidiosos do Procurador Geral do Município de Boa Vista em processos judiciais movidos contra a referida comuna.

Boa Vista, 23 de outubro de 2009.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria Cível, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, por seus Promotores de Justiça.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o papel de fiscal do cumprimento da lei legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extra-judiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, forte nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art.37, diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)”.

CONSIDERANDO que o Decreto – Lei 200/67 determina em seu art. 74 a obrigatoriedade do pagamento de despesas no âmbito da administração pública por meio de ordem bancária, *verbis*:

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a **execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.**

CONSIDERANDO ser a inobservância da forma dos atos administrativos ofensiva aos princípios republicanos da igualdade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal prática caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO ter sido evidenciado em um conjunto de procedimentos investigatórios o preenchimento inadequado das ordens bancárias de pagamento no que tange especialmente ao campo da finalidade, ocasionando desta forma dúvida quanto ao motivo do pagamento, como o exemplo da guia em anexo.

CONSIDERANDO que nos termos a Lei 418/2004 que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da administração pública estadual menciona que: “*art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”, **RESOLVE**:

NOTIFICAR O EXMO. Secretário de Fazenda do estado de Roraima, RECOMENDANDO-O:

1) QUE realize o preenchimento de todos os campos das ordens bancárias a fim de evitar qualquer tipo de afronta aos princípios da administração pública, bem como dúvidas quanto ao correto uso dos recursos

públicos.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória evidenciará a prática de ato de improbidade administrativa por parte de Vossa Excelência, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2010.

ISAÍAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

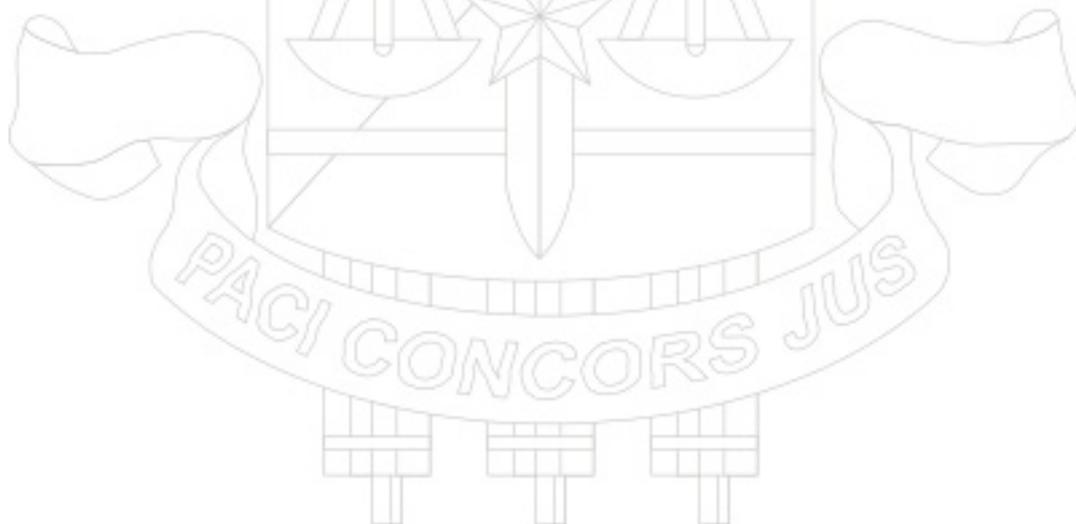
3ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº014/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº014/2010/3ªPJC/MP/RR** tendo como fundamento a necessidade de atribuir responsabilidade ao Município de Boa Vista em relação a todo e qualquer Patrimônio Cultural da Capital passível de proteção preventiva e repressiva.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2010.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
2º Promotor de Justiça da 3ª PJCível



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/04/2010

EDITAL 30

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **ZENON LUITGARD MOURA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

